

9 6 5 7 6
Coordenadores

NELSON NERY JR.
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Aspectos polêmicos e atuais
DOS RECURSOS CÍVEIS
*e de outras formas de impugnação
às decisões judiciais*

ACCÁCIO CAMBI / ANDRÉ DE LUIZI CORREIA / ANDRÉA LOPES DE OLIVEIRA
FERREIRA FERNANDES / ANGELINA MARIZ DE OLIVEIRA / ARAKEN DE ASSIS /
CASSIO SCARPINELLA BUENO / CLÁUDIO ZARIF / EDUARDO BASTOS DE
BARROS / EDUARDO CAMBI / EDUARDO MELO DE MESQUITA / EDUARDO
TALAMINI / ELIANA PIRES ROCHA / EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS
SANTOS / FERNANDO CÉSAR ZENI / FLÁVIO CHEIM JORGE / FRANCISCO
GLAUBER PESSOA ALVES / GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA /
GILSON BONATO / HENRIQUE FAGUNDES / JEFFERSON CARÚS GUEDES /
JOÃO BATISTA LOPES / JOAQUIM FELIPE SPADONI / LAURO LUIZ GOMES
RIBEIRO / LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR / LUIZ RODRIGUES WAMBIER /
MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS / MILTON JOÃO BETENHEUSER
JUNIOR / NELSON NERY JR. / NEY JOSÉ DE FREITAS / PAULO HENRIQUE
DOS SANTOS LUCON / PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA / RITA DE
CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS / RITA GIANESINI / RODRIGO DA CUNHA
LIMA FREIRE / SÉRGIO CRUZ ARENHART / SIDNEI AMENDOEIRA JR. /
TEORI ALBINO ZAVASCKI / TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER /
THALES MORAIS DA COSTA / WANNER FERREIRA FRANCO



EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Coordenadores

NELSON NERY JR.

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

1471

Aspectos polêmicos e atuais

DOS RECURSOS CÍVEIS

e de outras formas de impugnação às decisões judiciais

ACCÁCIO CAMBI / ANDRÉ DE LUIZI CORREIA / ANDRÉA LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA
FERNANDES / ANGELINA MARIZ DE OLIVEIRA / ARAKEN DE ASSIS / CASSIO SCARPINELLA
BUENO / CLÁUDIO ZARIF / EDUARDO BASTOS DE BARROS / EDUARDO CAMBI / EDUARDO MELO
DE MESQUITA / EDUARDO TALAMINI / ELIANA PIRES ROCHA / EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS
SANTOS / FERNANDO CÉSAR ZENI / FLÁVIO CHEIM JORGE / FRANCISCO GLAUBER PESSOA
ALVES / GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA / GILSON BONATO / HENRIQUE FAGUNDES /
JEFFERSON CARÚS GUEDES / JOÃO BATISTA LOPES / JOAQUIM FELIPE SPADONI / LAURO LUIZ
GOMES RIBEIRO / LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR / LUIZ RODRIGUES WAMBIER / MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS / MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR / NELSON NERY JR. / NEY
JOSÉ DE FREITAS / PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCO / PAULO ROBERTO DE GOUVÊA
MEDINA / RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS / RITA GIANESINI / RODRIGO DA CUNHA
LIMA FREIRE / SÉRGIO CRUZ ARENHART / SIDNEI AMENDOEIRA JR. / TEORI ALBINO ZAVASCKI
/ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER / THALES MORAIS DA COSTA / WANNER FERREIRA FRANCO

545 586138

exc. 1

© desta edição: 2001

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Diretor Responsável: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR: Tel. 0800-11-2433

Rua Tabatinguera, 140, Térreo, Loja 01 • Caixa Postal 678

Tel. (11) 3115-2433 • Fax (11) 3106-3772

CEP 01020-901 - São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art.184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Impresso no Brasil (01-2001)

ISBN 85-203-1989-0

XXV – CORREIÇÃO PARCIAL NÃO É RECURSO (PORTANTO, NÃO DEVE SER USADA COMO TAL)

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Mestre e doutor em Direito pela PUC-SP.
Professor dos cursos de graduação e pós-graduação
na UFRN, UnP e Faculdade de Direito do Recife.
Procurador da República.

336 2077

Um dos que primeiro fez, e de modo, afigura-se, irretocável, a fixação doutrinária do instituto da correção parcial, foi Alfredo Buzaid, em famoso parecer, publicado nos idos de 1958.¹ Ali, com a magistral capacidade de exposição e a erudição vastíssima que o caracterizavam, começou por buscar um conceito para essa medida.

No entanto, e até por uma questão lógica e histórica, teve de, primeiramente, remontar às correções, em sentido amplo:

“1. O vocábulo *correção* deriva do latim *correctio* e exprime a ação de emendar e reformar. “Os antigos nomes *corregger*, e *corregimento*, que querem dizer *emendar* e *emenda*, deram origem às palavras *corregedor* e *correção*, que usamos. O direito de correção, na sua significação lata, compreende o poder de julgar e o poder de castigar inerentes ao sumo império” (*Memórias de literatura portuguesa*, Lisboa, MDCCXCII, vol. II, p. 185).

Fortunato de Almeida observou que “o nome de corregedor relaciona-se com o verbo *corregger*, isto é, *emendar*. Portanto, a primeira função do *corregedor*, no sentido literal da palavra, era *corregger* ou *emendar* os erros, violências e quaisquer outras faltas na administração da justiça; ... devia o corregedor informar-se dos feitos desembargados

⁽¹⁾ BUZOID, Alfredo, *Correção parcial – recursos processuais – representação*, *Revista Forense* 175, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 90-96.

no tribunal e das inquirições e devassas para correger as irregularidades que encontrasse. Incumbia-lhe fiscalizar se os juizes postos pelos concelhos e confirmados por El-Rei ouviam os feitos cíveis e crimes e os desembargavam sem demora, como lhes era ordenado; e a mesma averiguação faria também dos juizes de fora” (*História de Portugal*, Coimbra, 1925, vol. III, p. 337).

2. Com essa significação já aparece a palavra *corregere* nos primeiros monumentos legislativos da monarquia portuguesa, nomeadamente no *Carta Domini Regis super corrigimento corrigendo in Regno*, publicada nos *Portugaliae Monumenta Historica (Legis et consuetudines*, Olissipone, Typis, Academicis, MDCCCLVIII, vol. I, p. 229 e segs.). Nas Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, já se dizia:

“... e se acharem que o fazem depois da dita defesa, que lhe façam todo *corregere*, e tornar em dobro para esses Conselhos” (Liv. V, Tít. 95, I).

Do mesmo modo, nas Ordenações Manuelinas também se prescreveu:

“... e assi pelos officiaes da Nossa Chancellaria, segundo Nossa Ordenaçam, onde sam vistas e examinadas, e se *corregem*, e emendam aquelas que com Justiça non passam” (Liv. II, Tít. XVIII).²

Naturalmente, o instituto da correição, evoluído embora, passou para o Direito brasileiro.

Num excelente trabalho do final da década de 30, o exímio Prado Kelly historiou a evolução das correições, entre nós, desde a época colonial.³ Atente-se para suas lições:

“O instituto da correição é, no Brasil, uma reminiscência do período colonial. Na Ordenação Afonsina (Liv. II, Tít. 63, § 11) se dispôs: ‘a correição é sobre toda jurisdição, como cousa que esguarde a superioridade, e o maior e o mais alto senhorio a que estão sujeitos, a qual é apreza e ajuntada ao principado do Rei, que a não póde de si tirar’. Nas Ordenações Filipinas, a prerrogativa vem a ser exercida pelos Corregedores, por força de seu regimento, como elucida Pereira

⁽²⁾ *Correição parcial – recursos processuais – representação*, cit., p. 91.

⁽³⁾ PRADO KELLY, *Correição e poder disciplinar*, Rio de Janeiro, Rodrigues, 1938.

e Souza, em *Primeiras linhas sobre o processo civil*, vol. III, p. 26, nota 980".⁴

Prado Kelly, em seguida, elencou detalhadamente as atribuições dos corregedores; dos provedores; depois, dos provedores como contadores; depois, ainda, dos juízes de fora e ordinários; e, finalmente, dos juízes de órfãos, todas de caráter puramente administrativo,⁵ aspecto que ressaltou, dizendo depois:

“Os poderes de ofício – assim outorgados a corregedores, provedores, juízes de fora, ordinários e de órfãos – eram, em sua generalidade, de jurisdição administrativa. Os desse caráter permaneceram no corpo das leis processuais, distribuídos hoje em uma série de órgãos especializados da Justiça; são os que se referem a órfãos e a ausentes, aos meios de proteger os seus direitos ou acautelar os seus interesses. A fiscalização confiada aos corregedores – sobre juízes menores, oficiais de justiça e tabeliães – se limitava a certos procedimentos *dos quais logo se permitia recurso para o Juízo da Chancelaria*; este é que, a bem dizer, exercia funções disciplinares. O mais eram aos que pertenceriam agora aos agentes do executivo: – se bem que, até nossos dias, ainda se não tenham diferenciado, como convinha, atribuições de governo e do Judiciário, pela atração que umas e outras se exercem reciprocamente. A importância principal, àquele tempo, dos corregedores, decorria de sua natureza *política*: procediam à eleição para o governo municipal, reviam deliberações das câmaras, proviam à boa arrecadação dos bens dos Conselhos, e chegavam até à iniciativa das obras públicas e a ‘promover a população’. Em nossa época – por mais prestígio que esses misteres trouxessem aos magistrados – não lhes seria possível o exercício da atividade política nem a absorção de encargos da administração pública; porque, em regra, o vedam os diplomas constitucionais, além da severa sanção da moral coletiva.

Nas correições, porém, havia princípios de ética, impostos, com rigor, ao respeito dos jurisdicionados. O corregedor tinha por dever a proteção do povo contra ‘as pessoas poderosas’ e até contra a vexação dos fiscais da Fazenda; e era obrigação indeclinável manter-se acima

(4) Cf. Prado Kelly, *Correição e poder disciplinar*, cit., p. 26.

(5) Cf. Prado Kelly, *Correição e poder disciplinar*, cit., p. 26-29.

de facções ou correntes: ‘evitar bandos e *parcialidades*’, como vem no L. 1.º das Ordenações”.⁶

Mas essa situação começou a evoluir, a partir da independência. Continuando a discorrer sobre as correições já no Império e na República, ensinou o autor em foco:

“Sobre esse exemplo se construiu a fragmentária legislação do Império quanto às correições: estas, porém, deferidas aos *juizes de direito* em relação a seus subordinados (Lei de 3 de dezembro de 1841; Reg. de 15 de março de 1842, arts. 3.º e 36; Dec. 276 de 24 de março de 1843).

‘A esse tempo – escreve Assis Moura – os juizes de direito ocupavam na primeira instância uma posição de eminência sobre outros juizes, os municipais, e esta hierarquia explicava suficientemente a exclusividade das funções corretivas atribuídas aos primeiros; tanto que os juizes municipais não podiam fazer correição ainda quando estivessem substituindo os juizes de direito, salvo estando a comarca sem juiz de direito por mais de dois anos’ (*Instituto das correições*, p. 54).

O Dec. Imp. 834 de 2 de outubro de 1851 não modificou essa regra; só submeteu à correição os juizes municipais e de órfãos, delegados, subdelegados, juizes de paz, promotores públicos, promotores de resíduos, curadores gerais e tesoureiros de órfãos, solicitadores de resíduos, tabeliães, escrivães, distribuidores, contadores, partidores, avaliadores, depositários públicos, oficiais de justiça, carcereiros e porteiros (Aquino e Castro – *Prática das Correições*). A correição era geral e periódica, isto é, no período que se seguia à últimação da sessão do júri no termo, e obedecia às formalidades de prévio aviso por edital, exercendo-se, em regra, sobre os títulos e livros, autos e papéis, apresentados pelos funcionários; finda a audiência geral, o juiz se dirigia às prisões, ‘mas somente para se informar do estado, economia e inspeção delas, a fim de *dirigir representações convenientes ao Governo Imperial e Provincial*, e outrossim para dar audiência aos presos’ (Assis Moura, ob. cit., p. 55).

Não podia o corregedor avocar e tomar conhecimento dos processos: a) julgados pelos tribunais superiores ou com recurso pendente e seguido por eles; b) submetidos ao juiz de direito, ainda que fosse o mesmo que fazia a correição, ou por meio de apelação, ou para julgar

⁶ Cf. Prado Kelly, *Correição e poder disciplinar*, cit., p. 29.

afinal, ou por ele julgados; c) submetidos ao chefe de polícia, aos juízes de direito do cível, ao juiz de órfãos da Corte.

Não podia, também, impedir o curso das jurisdições ordinárias, *avocando processos* aos juízes municipais, delegados e subdelegados, para julgar afinal, ou preparados, e já informados, ou conclusos a qualquer juiz (ob. cit., p. 57).

Com a reforma de 1871, limitou-se bastante esse regime, como informa Paula Pessoa (*Cód. Proc. Crim.*, p. 4.180.419, nota 2.499). A bem dizer, se excluem a *correição periódica* e as viagens. Vai substituí-las a inspeção *permanente* de cada um dos magistrados sobre os empregados de seu cartório, dentro das comarcas gerais.

Era o resultado da elevação gradual das funções e categorias dos membros do Judiciário, a progressiva conquista de prerrogativas e garantias peculiares a seu cargo, a respeitabilidade que os cerca e, em consequência, impede revisões impertinentes e constantes de seus atos, fora dos recursos ordinários.

O acatamento à pessoa e condição dos juízes, não os expondo a vexames e perquirições de fiscais, ainda graduados, acompanha a evolução do direito público interno, até a constituição republicana, onde se lhes conferem direitos e garantias de *vitaliciedade e inamovibilidade* (arts. 57, § 1.º, 74).

Visou o legislador constituinte assegurar a *independência absoluta do juiz* (Ac. Sup. Trib. na Ap.Civ. 4.225). ‘Pretende-se com essa garantia – escreve Barbalho – premuni-los contra a pressão oficial e partidária. *É preciso que o juiz nada tenha que temer* ou que esperar do governo e *das potestades do dia*. Nesta situação, devidamente abroquelado, ele cumprirá desassombrado seu dever e resistirá às influências perturbadoras da justiça’ (*Const. Fed. com.*, 2. ed., p. 308). É esta – no entender de Maximiliano – ‘a garantia mais sólida de um governo da lei em uma democracia organizada’ (*Comentários à Const. br.*, p. 553, n. 372). Tais conceitos defluem da lição do federalismo americano (Paschal – *Anot. à la Const. des E. Un.*, trad. de Calos, n. 198 e 438; Miller, *On the Const.*, p. 247 e 248; Flander, *Const. of U. S.*, p. 207). Lembra Pedro Lessa (*Poder Judiciário*, p. 30) o ensinamento de Story sobre os predicados do juiz – a sabedoria, a ciência, a integridade, *a independência e a firmeza* – e a doutrina de Burke: ‘Whatever is supreme in a state ought to have, as much as possible, its judicial authority so constituted, as not only not to depend upon it, but in some sort to balance it’.

No Império, pela Constituição de 1824 (art. 101, n. VII, e art. 154), só o soberano podia suspender os juízes, e ainda assim depois de ouvidos o Conselho de Estado e o próprio magistrado; o processo entretanto se realizava perante a Relação do Distrito (Pimenta Bueno, *Dir. Púb.*, p. 337).

Com o Ato Adicional, essa competência passou para as Assembléias Provinciais (art. 11, n. VII; Pimenta Bueno, *ob. cit.*, p. 334 e 337).

Com a República, porém, respondem pelas faltas funcionais *perante os tribunais* que lhe são superiores (C. Maximiliano, *ob. cit.*, p. 565, n. 379).

Afora as medidas disciplinares que as Cortes Judiciárias locais podiam impor, o processo só era de instaurar-se nos casos previstos no Código Penal de 1890 – prevaricação e falta de exação no cumprimento do dever.

Mas, quer num, quer noutro regime, sempre se ressalvaram as prerrogativas indispensáveis da magistratura.

Os tribunais da Coroa e os da República firmaram, muito cedo, a jurisprudência, no sentido de preservar de acusações e de penas injustas os distribuidores de Justiça.

Denunciado o bacharel Vicente Amélio da Costa Cabral, em 1874, o Tribunal de Relação da Corte, por acórdão de 21 de julho do mesmo ano, confirmou a sentença do juiz de direito de Paraíba do Sul, que absolvera o réu, por entender que, até diante de decisões erradas, ‘se compreende na faculdade, que têm os juízes, de examinar o verdadeiro sentido e autoridade da lei, a de *interpretá-la* e de aplicá-la à questão ante ele agitada, com recurso para os tribunais competentes’ (*O Direito*, v. 6, p. 222).

A mesma tese foi vitoriosa no processo de responsabilidade n. 8 da Relação de Porto Alegre (*Ac. de 4 de junho de 1875, rev. cit.*, v. 7, p. 747); no Recurso-Crime 48 da mesma Relação (*Ac. de 8 de junho de 1875; rev. cit.*, vol. 7, p. 732); na sentença do juiz de direito de Januária de 12 de agosto de 1878 (*rev. cit.*, vol. 17, p. 366); no acórdão da Relação da Corte de 16 de maio de 1882 (*rev. cit.*, vol. 28, p. 272); no acórdão da Relação de Pernambuco de 22 de outubro de 1886 (*rev. cit.*, vol. 41, p. 637); no acórdão da mesma Relação de 2 de junho de 1889 (*rev. cit.*, vol. 50, p. 279).

Idêntico princípio sufragou o Supremo Tribunal – já sob a República – no processo de responsabilidade do juiz seccional do Distrito, Dr. Aureliano de Campos, promovido pelo Procurador-Geral, perante aquela Corte (Direito”, vol. 66, p. 518)”.⁷

Ressalta dessa exposição que o poder correicional dos tribunais e juízes, quer sobre os magistrados que lhes eram inferiores, quer sobre os auxiliares da Justiça, inicialmente expressão do poder do soberano, vai se despindo desse caráter, e buscando legitimidade cada vez mais no exercício constitucional dos poderes jurisdicionais, aí incluídos os poderes administrativos ínsitos à jurisdição, e, nesse trajeto histórico, passando a ser cada vez mais limitado, especialmente quando incidente sobre juízes, porque as garantias da magistratura passam a tomar cada vez mais vulto, inicialmente no plano jurisprudencial, e depois por sua consagração na primeira Carta republicana.

Remarque-se ainda que esse poder correicional, a essa altura de sua evolução, já não permitia, usando palavras de Prado Kelly, *revisões impertinentes e constantes dos atos dos juízes, fora dos recursos ordinários, mesmo diante de decisões erradas*. Portanto, o resultado das correições, *afora as medidas disciplinares que as Cortes Judiciárias locais podiam impor*, só podia afetar o magistrado pela instauração de um processo contra ele *nos casos previstos no Código Penal de 1890: prevaricação e falta de exação no cumprimento do dever*. Não se podia, dessarte, por meio de uma correição, mesmo nessa época, alterar decisão judicial no seio do processo em que fora proferida.

De todo modo, o conceito de correição fixou-se no Direito Nacional.

Luiz Antônio Costa Carvalho, em obra do meado do século, afirmava:

“*Correição*, em sentido lato, é o poder de julgar e castigar inerente ao supremo império; em sentido restrito, significa o poder, concedido aos corregedores das comarcas, de exercerem certos atos definidos na lei, ou o mesmo exercício dessa jurisdição, como explica Américo Lopes (*Correições e custas*)”.⁸

⁽⁷⁾ Cf. Prado Kelly, *Correição e poder disciplinar*, cit., p. 30-33.

⁽⁸⁾ COSTA CARVALHO, Luiz Antônio, *Dos recursos em geral*, 3. ed., Rio de Janeiro, A. Coelho Branco F.º, 1950, p. 416.

E, no mesmo livro, ao cuidar da *disciplina e correição do foro*, lamentava que as correições forenses (as gerais) não fossem feitas, entre nós, de modo mais freqüente e rigoroso:

“A providência das correições é, sem dúvida, de grande utilidade para regularizar e moralizar a administração da justiça, corrigindo faltas e coibindo abusos, mas, infelizmente, o comodismo e a tolerância, por vezes criminosa e sempre prejudicial ao interesse coletivo, fizeram esquecer a sua prática benéfica, e caiu ela em desuso.

Cumpria que se tornasse compulsória, efetivamente compulsória, a realização, senão bienal, como é das leis, ao menos quinquenal, desse serviço de origem remota, que as leis instituíram para, como disse, corrigir faltas, prevenir abusos, “acautelando, ao mesmo tempo, consideráveis somas de interesses confiados à guarda e ao zelo do Poder Judiciário.

(...)

[Depois de falar sobre os procedimentos respectivos, então vigentes, conforme as leis de organização judiciária estaduais, e elogiar a do Distrito Federal:]

Esse sistema de correição permanente, que as leis orgânico-judiciárias de todos os Estados devem adotar, é, sem dúvida, benéfico e proveitoso para o interesse público, que é, precisamente, o do Estado e o dos indivíduos que recorrem aos serviços da Justiça”.⁹

Nessa época, já se dizia – como, aliás, faz-se até hoje –, a propósito de correição:

“ato ou efeito do ato pelo qual o corregedor inspeciona cartórios dos officios de justiça e, por meio de cotas, despachos, sentenças ou provimentos, corrige ou emenda os erros, irregularidades, ou omissões encontradas, bem como os abusos das autoridades judiciárias inferiores e seus auxiliares”.¹⁰

⁽⁹⁾ COSTA CARVALHO, L. A., *Dos recursos em geral*, cit., p. 417 e 421. Na mesma obra, precisamente à p. 420, refere-se brevemente às correições parciais, igualmente previstas no Código de Processo do antigo DF, mas sem elogiá-las nem atacá-las: “A jurisprudência tem assentado que só tem cabimento a correição parcial quando não houver recurso ordinário para evitar a lesão do direito da parte”.

⁽¹⁰⁾ Verbete Corregedor – Correição, *Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. XIII (J. M. Carvalho Santos, coord., coadjuvado por José de

Mas os problemas se aguçariam justamente, como se verá, quando se passou a admitir o instituto da correição como meio de obter correções – perdão pelo trocadilho – em pontos específicos de determinados processos. Prado Kelly, em vários dos trechos de seu trabalho já referido, embora sem fazer qualquer afirmação peremptória, parecia entender que a correição, mesmo parcial, só tinha caráter administrativo, não podendo alterar decisões nem anular despachos proferidos no processo.

Efetivamente, com a Constituição de 1891 e a bifurcação do processo em dois níveis – federal e estadual – diversas Justiças estaduais instituíram, pelas respectivas leis de organização judiciária local, o instituto da correição. Na Justiça Federal de então, não existia a correição ordinária, geral ou especial. O poder disciplinar sobre os juízes só era exercido pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda assim com color administrativo e restrito a censurar ou advertir, nas sentenças, os juízes inferiores, e multá-los ou condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes, ou, se a falta implicava crime de responsabilidade, dar vista ao Procurador-Geral da República para os fins de direito.¹¹

Mas o Governo Provisório da República, vendo que não tinham sido feitas as correições gerais do foro, instituídas fazia mais de um século, criou comissões para procedê-las, excepcionalmente. A função dessas correições sempre era meramente informativa. Redigiam e apresentavam relatórios aos tribunais e órgãos competentes. Não decidiam, não reviam atos, não anulavam despachos, não reformavam sentenças. Ressaltou Prado Kelly que, mesmo nessa *fase de arbítrio do Governo* – afinal, ainda não havia uma Constituição Republicana em vigor, e governava-se por decretos –, jamais se submeteram os juízes a quaisquer vexames, *verbis*:

“As turmas designadas pelo Conselho da Corte e pelo Presidente do Supremo Tribunal estiveram à altura de sua missão, trabalhando discreta e eficazmente, substituindo o alarde dos pregões pela desvelada consulta às peças forenses e aos feitos em curso, e não perturbando, de qualquer jeito, o ritmo normal dos cartórios. Cumprido seu dever,

Aguiar Dias), Rio de Janeiro, Borsoi, s/d (só o vol. I tem data: 1947), com apoio em Pedro Nunes.

(11) Ainda Prado Kelly, *Correição e poder disciplinar*, cit., p. 33-34, referindo opinamento de Oliveira Filho, *Nova consolidação das leis referentes à Justiça Federal*.

terminadas as sindicâncias, agiram os tribunais com igual superioridade, sanando as faltas verificadas, sem consentir que a toga dos juízes fosse atingida por doestos ou imputações, que mal esconderiam, por vício de origem, a antipatia ou a malquerença”.¹²

Falando sobre as correições no antigo Distrito Federal, insistiu também Prado Kelly no seu caráter estritamente administrativo-disciplinar, preservador das garantias dos magistrados. Referiu-se ali à regulação dada pelo Código de Processo do Distrito Federal, de 31 de dezembro de 1924, que as dividia em *gerais* e *parciais*. Quanto a estas – atribuição do Conselho de Justiça, órgão administrativo, e não do Tribunal –, mediante requerimento do Procurador-Geral ou de qualquer interessado, destinavam-se à correção de: omissão de deveres de juízes ou funcionários de justiça; emenda de erros ou abusos; inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal dos processos, em prejuízo do direito das partes. Depois, substituiu o Conselho de Justiça o Conselho Supremo, a quem competiam as correições gerais e parciais *nos casos não suscetíveis de recurso*, e criou-se a figura do corregedor, este porém com misteres unicamente para verificar as faltas e encaminhá-las ao Conselho.¹³ Começava, então, a abrir-se a possibilidade de se alterar decisões judiciais por meio da correção parcial.

Finalmente, discorrendo sobre as correições em São Paulo e no Rio de Janeiro, esclareceu que, no primeiro, as correições se dividiram em permanentes ou periódicas; ordinárias ou extraordinárias; e gerais ou parciais. Às correições permanentes não seriam sujeitos os juízes de direito, a não ser para o encaminhamento de reclamações. Os juízes de direito podiam fazer correições permanentes sobre os seus substitutos, os juízes de paz, policiais e auxiliares judiciários em geral (a esse tempo, também os agentes do Ministério Público). As correições periódicas eram executadas pessoalmente pelo Corregedor nas comarcas, e pelos juízes nos distritos de paz. Ambas, as permanentes e as periódicas, eram sempre correições gerais. As correições extraordinárias é que podiam ser gerais ou *parciais*, e tinham lugar diante da notícia de abusos comprometedores da distribuição da Justiça. Mas nem essas, repisou Kelly, tinham caráter decisório. Eram administrativas.¹⁴

(12) PRADO KELLY, *Correição e poder disciplinar*, cit., p. 35-36.

(13) PRADO KELLY, *Correição e poder disciplinar*, cit., p. 38.

(14) PRADO KELLY, *Correição e poder disciplinar*, cit., p. 42-43.

Segundo Kelly, no Rio de Janeiro, originariamente, não existiam correições parciais. Elas foram estabelecidas no art. 55 da Lei 2.268, de 5 de março de 1928, regulamentadas posteriormente para correção de omissões de deveres nos atos judiciais, ou para emendas de erros e abusos dos juízes, *quando não coubesse na espécie recurso regular*. Posteriormente, tais correições, que cabiam ao Conselho de Justiça, foram transferidas ao Corregedor, *na forma da lei* (art. 8.º, do Decreto 301, de 17 de dezembro de 1937). O mesmo autor, porém, já nesse tempo, entendia que falecia ao Estado-membro – porque desde o advento da Constituição de 1934 (art. 5.º, XIX, *a*), tinha havido a unificação do processo, e a atribuição legislativa exclusiva, para tal matéria, da União, o que foi repetido na Constituição de 1937 (art. 16, XVI), até por ser esta instituidora da forma unitária de Estado no Brasil – competência para legislar a respeito, invocando a ensinança de mestres da época, tanto nacionais, a exemplo de João Monteiro, Ramalho e Pereira e Sousa, como estrangeiros, assim, *v.g.*, Carré e Madia.¹⁵

Deixa-se aqui registrada essa notícia histórica, para que se tenha sempre em mente que a evolução da correição parcial, em nosso Direito Positivo, começou, desde seu princípio, a ensejar perplexidades que iriam depois, com o tempo, revelar-se mais e mais agudas – especialmente a questão de sua instituição por leis estaduais, após a unificação do processo.

Entretanto, Buzaid ressaltou que a legislação federal da época em que publicou seu já mencionado parecer, em nenhum diploma, tratava da correição parcial – salvo a ligeira referência no art. 7.º, II, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (Lei do Mandado de Segurança) – , de modo a permitir-lhe a elaboração de um conceito doutrinário. Por esse motivo, socorreu-se da então vigente Lei de Organização Judiciária do Paraná (o parecer de sua lavra, a que inicialmente se fez referência, respondia a consulta formulada em face de caso que corria na Justiça daquele Estado), entendendo que a correição parcial nela prevista – similarmente, diga-se, ao que previam e ainda prevêem a maioria dos diplomas análogos, em todo o País – era *uma reclamação de ordem administrativa, tendente a emendar erros e abusos acarretadores de inversão tumultuária de atos e fórmulas processuais, aberta aos*

(15) PRADO KELLY, *Correição e poder disciplinar*, cit., p. 44-50.

interessados na causa ou ao Procurador-Geral do Estado,¹⁶ diante da existência, num feito judiciário qualquer, de abusos praticados pelo juiz; inversão tumultuária do procedimento; e ausência de recurso específico para corrigir a situação.¹⁷

José Frederico Marques, também baseado em norma local de organização judiciária, tivera também ocasião de afirmar:

“Que é a correção parcial? Segundo dispõe o Decreto-lei estadual 14.234, de 14 de 16 de outubro de 1944,¹⁸ é uma providência contra ‘erros ou abusos que importem na inversão tumultuária da ordem do processo, quando para o caso não haja recurso’”.¹⁹

Havendo ou não previsão da medida em Lei Federal, sua compreensão, tornou-se correntia mais ou menos a partir da década de 30. A mesma enciclopédia jurídica linhas atrás citada, na própria epígrafe em que falará da atividade correicional genérica, herdada dos portugueses, especificava, na trilha do já ensinado por Prado Kelly:

“A correção diz-se:

a) *geral* ou *ordinária*, quando o corregedor procede a diligências em toda a sua jurisdição, a exame de livros dos serventuários da justiça, ou a inspeção e sindicâncias relativamente aos atos dos seus subordinados;

b) *parcial*, quando há provimento do corregedor acerca de um fato particular trazido ao seu conhecimento pela parte interessada, ou de despacho não suscetível de outro remédio judiciário e que constitua erro de direito ou abuso de função”.²⁰

Por volta desse tempo,²¹ Vicente Paulo de Siqueira, após tratar do sentido comum do termo reclamação nos dicionários, e de outros

(16) Na época, o chefe do Ministério Público Estadual. Atualizando a expressão, seria hoje o Procurador-Geral de Justiça.

(17) BUZUID, A., *Correção parcial – recursos processuais – representação*, ob. e loc. cit.

(18) Do Estado de São Paulo.

(19) MARQUES, José Frederico, A correção parcial, *Revista Jurídica*, 19 (jan./jun. 56), São Paulo (?), p. 35.

(20) *Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. XIII, verbete e p. cit.

(21) SIQUEIRA, Vicente Paulo de, verbete Reclamação, *Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro* (coord. J. M. Carvalho Santos, coadjuv. por José de Aguiar Dias e R. A. Amaral Vieira), vol. XLV, Rio de Janeiro, Borsoi, p.

sentidos do vocábulo em distintos ramos do Direito – mencionando, a propósito, a reclamação trabalhista – chegava, numa acepção mais estrita, à modalidade administrativa, que, para ele, com a *nuança disciplinar, sem qualquer repercussão no processo*, tinha longa existência em nosso ordenamento, exemplificando com a reclamação de antigüidade de juiz, mencionada já no RISTF de 1909, consoante relato de Epitácio Pessoa.²²

Mas ao chegar ao objeto principal de seu estudo – a reclamação correicional, ou correição parcial – a definia, com base em João Claudino de Oliveira e Cruz, como medida administrativa admissível “quando do despacho do juiz, eivado de erro ou de abuso perturbador do processo inexistia forma legal para recorrer”.²³

E José da Silva Pacheco, escrevendo por aqueles dias, entendia, como correição parcial, “a invocação do Tribunal ou do Conselho de Justiça do Tribunal para o acertamento do processo, quando o juiz estiver, na direção do feito, praticando atos ou permitindo a prática de atos que importem na inversão tumultuária da ordem processual”.²⁴

Observe-se, de logo, a contradição: sendo a correição parcial medida administrativo-disciplinar, seu julgamento, por Conselho de Justiça, da Magistratura ou que outro nome tivesse, não poderia ter efeito reformador de decisões, no processo, mas tão-somente a punição do magistrado faltoso. Por outro lado, sendo julgada pelo Tribunal, por seu Pleno, Câmara, Turma ou qualquer outro órgão, tratar-se-ia então de recurso, e não poderia estar prevista em leis estaduais...

Mas, independentemente dessa perplexidade, tal foi o sentido que a correição parcial foi ganhando em nosso País.

22-49. Não se pode precisar exatamente o ano, porque o volume não traz indicação de data. Apenas o vol. I desse digesto o faz (1947). Entretanto, pela leitura do trabalho, é possível perceber que foi escrito no final da década de 50, o que se confirma pela consulta à obra do mesmo autor, Vicente Paulo de Siqueira, *Da reclamação*, Fortaleza (?), Imprensa Universitária do Ceará, 1958, que contém exatamente o texto do verbete mencionado, sendo porém a este (o verbete no referido dicionário enciclopédico) que se farão todas as referências no corrente trabalho.

(22) SIQUEIRA, V. P., *Reclamação*, cit., p. 23.

(23) SIQUEIRA, V. P., *Reclamação*, cit., p. 24.

(24) PACHECO, J. S., *Curso teórico-prático do processo civil*, t. II, Rio de Janeiro, Borsoi, 1956, p. 865.

João Claudino de Oliveira e Cruz, referido no trabalho de Vicente Paulo Siqueira, como foi visto há pouco, a propósito, já observara:

“Além dos *recursos* admitidos em lei, como meio de provocação de reexame das decisões recorridas, estão se tornando moda os usos e abusos de outros estranhos meios de impugnação, como as *correições parciais* ou *reclamações* (...), providências essas que vêm sendo desvirtuadas pelos próprios órgãos responsáveis”.²⁵

Moniz de Aragão, em sua completíssima monografia sobre o tema, historiou longamente as diversas nuances que a medida foi tendo, desde seu aparecimento entre nós até esse momento.²⁶ E, malgrado não tenha fornecido um conceito próprio do que fosse a correição parcial ou reclamação correicional, não refugiou dessa idéia geral, de tê-la na conta de medida destinada a corrigir atos decisórios ou omissões de juízes de primeira instância – para os quais não houvesse recurso específico –, e que importassem erros, abusos, inversões, tumultos processuais, podendo, assim, causar lesão.

Estabelecido um conceito – melhor dizendo, uma hipótese de trabalho – para a correição parcial, volta-se à perquirição de suas origens. Para Buzaid, no trabalho já referido, fundamental em nossa literatura jurídica acerca do assunto:

“4. O instituto da correição parcial mergulha as suas raízes no direito romano (José Antônio de Sá, Sobre a origem e jurisdição dos corregedores das comarcas, em *Memorias de literatura portuguesa*, Lisboa, MDCCCVI, vol. VII, p. 297). Lê-se no Dig., Liv. I, Tít. XVIII, 10:

Ex omnibus causis, de quibus vel Praefectus Urbi, vel Praefectus Pretorio, itemque Consules, et Praetores ceterique Romae cognoscunt, Correctorum et Praesidium Provinciarum est notio.

Cabe aos corregedores e presidentes das províncias conhecer de todas as causas, cuja competência em Roma toca ao prefeito da cidade, ao prefeito do Pretório, e também aos cônsules e outros magistrados.²⁷

(25) CRUZ, João Claudino de Oliveira e, *Dos recursos no Código de Processo Civil*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968, às p. 13-14, em nota de rodapé.

(26) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correição parcial*, cit., p. 17-24. Vicente Paulo de Siqueira, em seu ensaio já identificado, fizera o mesmo, ainda que de modo menos organizado, em várias passagens, especialmente às p. 26, 30, e 35-39. Ao tempo dele, ainda não tinha sido editada a Lei 5.010/66, porém.

(27) Tradução do autor citado.

Muito expressivo foi o rescrito do imperador Constantino dirigido a Máximo, presidente da província, inserto no Doc. 1, 40, 3:

Justissimos et vigilantissimos judices publicis acclamationibus collaudandi damus omnibus potestatem, ut honoris eis auctiores proferamus processus et e contrario injustos et maleficos querelarum vocibus accusandi, ut censurae nostrae vigor eos absumat.

Conferimos a todos o poder de louvar, com manifestações públicas, os juízes justíssimos e diligentíssimos, a fim de que os cubramos de maiores honras; e, pelo contrário, de acusar, com manifestações de queixas os injustos e maus, a fim de que os atinja o rigor de nossa censura.²⁸

5. Os poderes dessa jurisdição censória passam para a Idade Média, identificando-se no sumo império da autoridade real. As Ordenações Afonsinas exprimiram essa idéia em termos de rigorosa precisão:

‘Outro sy porque a correição he sobre toda jurdiçom, como cousa, que esguarda o maior, e mais alto Senhorio, a que todos som sujeitos, assy he apresada e ajuntada ao Principado, e poderio do Rey, que per nenhua guisa non na pode de sy quitar’ (Liv. II, Tít. 63, número 11).

Esse mandamento é reproduzido nas Ordenações Manuelinas Liv. II, Tít. 26, n. 15) e nas Filipinas (Liv. II, Tít. 45, n. 8), donde se destaca o seguinte tópico:

‘E porque a correição he sobre toda a jurisdição como cousa, que esguarda a superioridade, e o maior e mais alto senhorio, a que todos são sujeitos, a qual assi he unida e conjuncta ao Principado do Rei, que a não pode de todo tirar de si...’

6. O direito de correição era, àquele tempo, inseparável da autoridade do rei. Pegas o acentuou com rigor:

‘*Haec correctio, sive suprema jurisdictio non est separabilis a Rege*’ (Manuel Alvarez Pegas, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugaliae*, Ulyssipone, MDCXCIV, vol. XII, p. 154).

Nas famosas *Memórias*, já citadas, assim se definiu a natureza do direito de correição:

‘A natureza pois do direito de correição he a mesma, que a da Suprema Jurisdição, que tem o Sumo Imperio para julgar, e castigar

⁽²⁸⁾ Idem.

os subditos, principalmente os poderosos; (§ III) acrescentando-lhe a ideia de offercimento, que a todos faz o Principe dessa sua Suprema Jurisdição, (§ IV) para bem comum do Estado' (*Memórias de literatura portuguesa*, MDCCXCII, vol. II, p. 188).

7. O direito de correição exerceu-o a autoridade real, enquanto lhe permitiu a limitação do território; e depois, as pessoas enviadas pelos monarcas, algumas das quais com a designação de corregedores. Segundo José Antônio de Sá:

'Nestes Reinos sempre os Corregedores forão tratados e reconhecidos pelos nossos Codigos como Ministros da Maioria, e como taes em muitos objectos misturão a sua jurisdição com a Real' (*Memórias de literatura portuguesa*, vol. VII, p. 303).

Todavia, como observou Gama Barros, '*só por exceção competiam aos corregedores funções jurisdicionais*. Assim, em regra, o corregedor não devia tomar em si pleito criminal nem civil, nem lhe era lícito receber apelação das sentenças definitivas que davam os juizes da terra, salvo as que, pelo seu valor, não tinham mais de uma instância. Mas conhecia em 1.^a instância os feitos em que eram partes fidalgos, abades, ou priores, como autores ou como réus; impunha penas corporais ou pecuniárias; corrigia as sentenças interlocutórias dos magistrados territoriais; julgava as causas em que esses juizes eram demandados por atos de seu officio; avocava as causas dos alcaides, juizes, advogados, procuradores, tabeliães, ou doutros quaisquer poderosos que os juizes ordinários confessavam não ter força para decidir, ou em que eram suspeitos; podia até, em alguns casos crimes, fazer reviver os processos findos' (Gama Barros, *História da administração pública em Portugal*, 2. ed., t. XI, p. 183 e segs.).

8. Numerosas eram, sob o regime do direito filipino, as atribuições dos corregedores; algumas se referiam aos serviços da justiça, como verificar se os julgadores cumpriam as suas obrigações, prover sobre os tabeliães, quando havia falta deles e proceder contra os officiaes culpados em erro do officio; outros tinham carácter administrativo, como visitar castelos e fortalezas, proteger os direitos da Coroa, inspecionar hospitais, albergarias e confrarias, proceder à repartição e cobrança das fintas e fiscalizar a policia das terras sujeitas à sua jurisdição (cf. Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, nota 980). De acordo com o espirito daqueles tempos foram publicadas várias leis, tendentes a coibir os abusos dos magistrados:

‘Para conter os magistrados, e Officiaes de Justiça nos justos limites de sua jurisdição, os nossos soberanos publicarão várias leis. D. Afonso III tomava residência aos juizes todos os annos. D. Diniz mandou que as Justiças, que não julgassem segundo Direito, serão castigadas’ (*Memórias de literatura portuguesa*, vol. II, p. 208).²⁹

Segundo Vicente Paulo de Siqueira, a origem da reclamação correicional também repousava no instituto das correições:

‘Essas antigas providências tradicionais em nosso direito, para Americo Lopes, significam amplamente, ‘o poder de julgar e castigar inerente ao supremo império’; e com restrição, ‘o poder, concedido aos corregedores das comarcas, de exercerem certos atos definidos na lei, ou o mesmo exercício dessa jurisdição’.

Afirma Aureliano Gusmão que as correições da competência do ouvidor geral já existiam ao tempo das Capitánias Hereditárias”.³⁰

Em outra passagem, fez o mesmo autor referência a dispositivos das Ordenações que mencionavam a palavra reclamação,³¹ o que mereceu de Egas Moniz de Aragão a seguinte correigenda:

‘A referência ao vocábulo *reclamação*, que se lê nas Ordenações Filipinas, L. III, T. XVIII, § 4.º, e à qual alude Vicente Paulo de Siqueira, ‘a título de curiosidade’, realmente nada tem a ver com a correição parcial. A regra, que já vinha das Ordenações Manuelinas, L. II, T. LXXXII, § 5.º, se encontra, por igual, no L. III, T. LXXVIII, § 2.º, com a indicação de caber, no caso de discordância com a partilha, recurso de apelação, o qual, pois, ensejaria à parte *reclamar* contra o ato do juiz. A mesma Ordenação Filipina, L. IV, T. XCVI, § 19, fala, ainda, na possibilidade da parte insatisfeita queixar-se ao próprio juiz da partilha, ou a outro qualquer julgador, sem que, com isso, se estivesse em face de algo similar às infrações de regra processual a cuja emenda está votada a nossa atual correição parcial”.³²

Quanto à pertinência da observação, não há dúvida. Diga-se, todavia, em testemunho da verdade, que o próprio Vicente Siqueira também a registrara.³³

(29) BUZARD, A., *Correição parcial – recursos processuais – representação*, cit., p. 91-92.

(30) SIQUEIRA, V. P., *Reclamação*, cit., p. 26.

(31) SIQUEIRA, V. P., *Reclamação*, cit., p. 32.

(32) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correição parcial*, cit., p. 15.

(33) SIQUEIRA, V. P., *Reclamação*, cit., p. 32, 2.ª col.

O *Repertório das ordenações e leis do Reino de Portugal* somente consigna, sob o verbete Reclamação, uma singela e pouco clara explicação, que, de todo modo, nada tem com a correição parcial (que, por sinal, não consigna), nem muito menos com a reclamação verdadeira, hoje prevista na Constituição da República, para a preservação da autoridade das decisões e da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.³⁴

Moniz de Aragão, rastreando historicamente a correição parcial,³⁵ encontrou, como fizeram outros autores, suas raízes em Roma.

Segundo ele – com esteio em Cuenca, Scialoja, Keller, Arangio-Ruiz e Almeida de Souza, este arrimado, por sua vez, em Strikio –, a *supplicatio* do Direito Romano surgiu, já no período da *cognio extra ordinem*, quando apareceram reduções ou restrições ao direito de recorrer de decisões que tivessem sido desfavoráveis à parte. De acordo com Calamandrei, havia diversas espécies dessa suplicação, uma das quais permitia que se levasse ao Imperador reclamações contra as irregularidades processuais cometidas pelos juízes e providências concernentes à constituição do juízo, como a denegação de apelação. O instituto repercutiu no Direito germânico, dando ensanchas a que se levassem recursos ao Chanceler do Império, e, de modo similar, no Direito italiano, sempre com essa característica de invocação ao soberano, origem de toda a justiça. De modo que chegou a Portugal, e ali passou a ter, igualmente, o papel de cobrir a inexistência de recursos, em certas ocasiões. Quando D. Afonso IV restringiu os casos de apelação, os litigantes passaram a dirigir ao monarca *sopricações*, pleiteando-lhe a revisão de certas sentenças. A tais *sopricações* denominou-se também *querimas* ou *querimônias*, que, sendo providas, implicavam a expedição de uma *carta de justiça*, que atendia ao vitorioso.

Depois, com a crescente complexidade que a estrutura jurisdicional portuguesa foi assumindo, as Ordenações vieram a regular a possibilidade de as partes recorrerem aos tribunais superiores contra as infrações de natureza formal cometidas pelos juízes das instâncias mais baixas.

Com efeito, segundo informam os próprios lusitanos:

⁽³⁴⁾ Cf. ob. cit., t. IV, p. 207.

⁽³⁵⁾ Cf. MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correição parcial*, cit., p. 9 e segs.

“Nos primórdios da vida portuguesa, depois de uma parte da Cúria ou *Consilium* visigótico se ter especializado na administração da Justiça e passado a desempenhar funções jurisdicionais de 1.^a instância ou de recurso, em nome do Rei, admitia-se uma revisão do decidido, em última instância, para o próprio Monarca, presidindo a um Tribunal supremo.

Esse Tribunal, do Rei ou da Corte, era composto por Juízes que se designavam de ‘*Sobrejuízes*’, exactamente porque tinham poderes de reapreciação do decidido em instâncias inferiores.

A primeira lei em que aparece a designação de ‘*Sobrejuiz*’ data de 11 de abril de 1266.

Até Afonso V, o tribunal supremo era designado por ‘*Casa d’El Rei*’; todavia já no reinado de Afonso IV, embora timidamente, o tribunal era denominado também de ‘*Desembargo do Paço*’, porque se pedia aos ‘*Sobrejuízes*’ que ‘*desembargassem os feitos o mais asinha possível*’, o que motivou que os seus Juízes passassem também a ser designados como ‘*Desembargadores*’, designação que ainda hoje subsiste para os Juízes de 2.^a Instância, isto é, para os Juízes dos Tribunais da Relação.

Só em 1477, no reinado de D. João II, o *Desembargo do Paço* passou a ser um tribunal distinto da Casa d’El Rei, com funções de ‘*Tribunal de Graça*’.

(...)

Pelas Ordenações Afonsinas, a *Casa da Justiça* ou *Desembargo do Paço* foi dividida em duas secções ou ‘*Mesas*’:

- A ‘*Casa d’El Rei*’, propriamente dita, também conhecida como ‘*Mesa Grande*’, e que mais tarde, com D. João I, veio a ser a ‘*Casa da Suplicação*’ ou ‘*Casa da Soppricaçom*’, nome que lhe veio de nos recursos de natureza penal respeitantes aos crimes mais graves, se suplicar a benevolência real no tocante à medida das penas.

- A ‘*Outra Mesa*’, depois designada por ‘*Casa do Cível*’ e, posteriormente, ‘*Relação*’ ou ‘*Rollaçom*’, que veio a sedentarizar-se em Lisboa e mais tarde no Porto e de cujas decisões se podia recorrer, em certas circunstâncias, para a ‘*Mesa Grande*’.

Como reminiscência curiosa desta divisão entre a ‘*Mesa Grande*’ e a ‘*Outra Mesa*’, refere-se que, ainda hoje, no *Supremo Tribunal de Justiça*, existe uma sala de reuniões com uma mesa grande e três outras

salas menores com mesas pequenas, destinadas, inicialmente, a reuniões plenárias, a primeira, e a reuniões com menor número de Juízes, as restantes, e que no Século XVIII, na ‘Casa da Suplicação’, além da ‘Mesa Grande’, em que decidiam os dez Desembargadores dos agravos, havia mais seis (!) ‘Mesas’, para as restantes matérias”.³⁶

O dispositivo mais característico dessa evolução foi aquele das Ordenações Filipinas, em seu Livro III, Título XX, § 46: “... e de nenhum mandado, nem interlocutória que qualquer juiz ponha, ou mande judicialmente acerca do ordenar e processar o feito, se poderá apelar, nem agravar, salvo nos casos declarados nesta Ordenação, ou quando se agravar de Ordenação não guardada acerca do ordenar o processo, porque então se poderá agravar por petição ou por instrumento”. Tratava-se, portanto, do já referido agravo por ordenação não guardada (*ex capite Ordinationis non servatae*), que servia como válvula de escape para se recorrer de interlocutórias que, de outro modo, não permitiriam recurso.

Com efeito, compulsando-se o *Repertório das ordenações e leis do Reino de Portugal*, acha-se a seguinte observação: “Agravar se pode por petição do julgador não guardar, nem cumprir a Ordenação”.³⁷

Após a Independência – prossegue Aragão –, com a Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça, de 29 de dezembro de 1832,³⁸ todos os agravos foram reduzidos a um só, o agravo no auto do processo, desaparecendo o antigo, das Ordenações. Mas, com o famoso Regulamento 737 – que originariamente, como é sabido, só regulava os feitos comerciais –, adveio um remédio que lhe passou a

(36) *Evolução histórica da justiça portuguesa*, extraído de Bernardo Guimarães Fischer Sá Nogueira, *Da “Casa d’El Rei” ao Supremo Tribunal de Justiça – Contributos para a sua História*, Lisboa, janeiro de 1995 (informação eletrônica fornecida pela página do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, na Internet, em <http://www.cidadevirtual.pt/stj>). Os grifos são do original.

(37) Ob. cit., t. I, p. 44. No t. III, à p. 411, vê-se ainda, relativamente ao tema: “Ordenação, que é duvidosa, se há de interpretar diante do Regedor e dos Desembargadores, que ele nomear”.

(38) Cf. sua íntegra em Moacyr Lobo da Costa, *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e sua literatura*, São Paulo, RT-Edusp, 1970, p. 6-10. Esse autor, que se refere a tal norma como “o primeiro diploma legal brasileiro sobre o processo civil” (ob. cit., p. 6), dirige a ela grandes encômios, por destinar-se a transformar o processo “em instrumento mais dúctil e menos

preencher as funções: o agravo por dano irreparável (art. 669, § 15), admissível para as interlocutórias que pudessem gerar às partes essa espécie de lesão.³⁹ Na Consolidação das Leis Processuais Civis, do Conselheiro Ribas, de 1876, não foi incluído nenhum deles. Mas se permitiu agravo *de interlocutória que contém nulidade notória, ainda que a causa caiba na alçada do Juiz*. No entanto, com o Decreto 763, de 19 de setembro de 1890, que estendeu a todas as demais causas cíveis, com poucas exceções, as normas do Regulamento 737,⁴⁰ ficou consagrado o agravo por dano irreparável.⁴¹

complicado, despidendo-o de atos e formalidades inúteis e *de recursos excessivos*” (p. 10, grifou-se), afirmando ainda que ela, “Antecipando-se a Chiovenda e demais pregoeiros da oralidade processual e seus postulados”, consagrou, “com quase um século de antecedência”, diversos princípios processuais importantes para a rapidez e eficácia do processo, entre os quais o da “irrecorribilidade em separado dos despachos e decisões ordinatórios e interlocutórios” (idem). E conclui: “Se tivesse sido mantida e aprimorada por leis subseqüentes, inspiradas na mesma linha ideológica (...), teria sido o núcleo do futuro Código de Processo do Império do Brasil, que então, muito antes de qualquer outro no Velho Continente, haveria de realizar as máximas de simplicidade, brevidade e economia. Mas, recebida como verdadeira revolução na praxe forense, o conservadorismo reacionário tratou de mutilá-la na primeira oportunidade” (p. 11). Lobo da Costa, porém, considera que não foi essa legislação que aboliu o agravo por ordenação não guardada. Este teria sido revogado expressamente pelo art. 17 do Decreto 143, de 15.03.1842 (cf. ob. cit., p. 21 e 24).

⁽³⁹⁾ De 25.11.1850, sobre o qual, ainda conforme Lobo da Costa (ob. cit., p. 32-33), com esteio em Alcides de Mendonça Lima, mereceu de alguns processualistas os maiores elogios, enquanto outros, tais como Pontes de Miranda e José Frederico Marques, o apodaram de “defeituoso, mal concebido (...), eivado de graves fugidias às mais sérias dificuldades científicas” e de “atestado da falta de cultura jurídica, no campo do Direito processual, da época”, respectivamente. Mas o defendem, afirmando que há de ser analisado “em função do seu tempo e da mentalidade brasileira no momento”, chegando depois a dizer que não falta razão a quem disse “ter sido essa a lei melhor redigida no Brasil” e que “Sob o ponto de vista da técnica processual não há, na época em que foi promulgado, outro Código que se lhe avante” (p. 34).

⁽⁴⁰⁾ Lobo da Costa o confirma, em sua ob. cit., às p. 57-58.

⁽⁴¹⁾ O fato é atestado por João Monteiro, em sua *Teoria do processo civil e comercial*, 5. ed., São Paulo, Tipografia Acadêmica, 1936, à p. 625, *verbis*: “O Reg. n. 737 de 1850, porém, acabou com o agravo no auto do processo, admitindo somente os de petição e instrumento. Mas como entendemos que

A partir da proclamação da República, com a dicotomia entre o processo federal e o dos Estados, esse recurso penetrou em ambas as legislações que então se formaram, tendo sido pouquíssimos os lugares onde não foi adotado.⁴²

Aragão registrou algumas tentativas de leis estaduais para definir o que se devesse entender por dano irreparável, e chegou a fazer remissão a Eduardo Espínola, na Bahia – dano irreparável seria o que não pudesse ser corrigido nem pela sentença definitiva, nem pela apelação –, a Mário de Castro, em Pernambuco – despacho suscetível de tal agravo seria o que, contrariando disposição expressa de lei, contivesse dano dessa natureza –, e ao Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul – os despachos tais seriam os proferidos contra literal disposição codificada.⁴³

o Dec. n. 763 (...) não tolheu os recursos em vigor no processo civil, temos ainda como admissível esta terceira espécie de agravo”.

(42) Para um aprofundamento da evolução histórica da organização judiciária e processual do Brasil, desde a Colônia aos princípios da República, cf., entre outros, Manoel Aureliano Gusmão, *Processo civil e comercial*, 4. ed., vols. I-II, São Paulo, Livraria Acadêmica Saraiva, 1939, p. 75-125; Affonso Fraga, *Instituições do processo civil do Brasil*, t. I, São Paulo, Saraiva, 1940, p. 351-373; mais recentemente, José da Silva Pacheco, *Direito processual civil*, 1.º v., São Paulo, Saraiva, 1976, p. 348-423.

(43) Efetivamente, vários processualistas da época buscaram definição para dano irreparável. João Monteiro, por sinal, assinalara que esse era um ponto difícil, *verbis*: “O que seja dano irreparável, será difícil senão impossível firmar de modo peremptório, vista a incrível coleção de variegadas decisões que neste assunto abrilhanta o opulento museu da jurisprudência nacional...” (cf. *Teoria do processo civil e comercial*, cit., p. 637-638, na nota de rodapé 17). Mas não se esquivou de buscar um conceito para ele: “Entretanto, lá está a Ord. Liv. 3.º Tít. 69 bem definindo o que seja *dano irreparável*, se para tanto não bastasse qualquer dicionário da língua portuguesa. *Dano irreparável* dá-se quando o despacho, que se diz conter dano, já não pode ser reparado pelo próprio juiz que o deu, e no mesmo feito em que foi proferido” (idem, *ibidem*). De modo semelhante, fizera-o Bento de Faria, também levando em conta o estabelecido no Código Filipino (Ord., Livro 3, Título 69, princípio, e § 1.º), dizendo que havia dano irreparável “quando o dano que a parte recebesse em razão da execução da interlocutória não possa ser reparado pela sentença definitiva, ou pela apelação que dela se interponha” (cf. *Código Comercial brasileiro anotado*, 1920, vol. II, p. 341). Para ele, portanto, a irreparabilidade não se configurava apenas quando não pudesse reparar o

De todo modo – concluiu – fosse como fosse, pela fórmula do Regulamento 737, abraçada por quase todos os Estados (dano irreparável), pela da Consolidação Ribas (nulidade notória), pela do CPCCRS (ofensa a disposição literal de lei processual), sempre havia existido um recurso contra as interlocutórias consubstanciadoras de irregularidades dos atos processuais. Não o havendo previsto o CPC de 1939, a correção parcial transformou-se em solução para essas hipóteses.

A propósito do instante em que efetivamente nasceu a correção parcial em nossas leis, Moniz de Aragão repele afirmativa de Philadelpho Azevedo, segundo o qual a medida haveria surgido na Bahia, em lei local de organização judiciária, a Lei estadual 1.119, de 21 de agosto de 1915. Para ele, a norma em foco não ia além de dar ao presidente do tribunal baiano poder para prover no sentido de lhe serem presentes os recursos cuja remessa estivesse sendo embaraçada. Somente com sua reforma, em 1929, pela Lei estadual 2.225, de 14 de setembro desse ano, é que a providência tomou contornos semelhantes aos que depois findaram consagrados. Mas antes disso, já em 1911, o Decreto 9.623, que regulou a organização judiciária do então Distrito Federal, a correção parcial já aparecia, com a figura que se conhece. Esse seria, então, seu marco legislativo inicial.⁴⁴

O assunto, no entanto, é mesmo polêmico, porque, segundo o registro de Prado Kelly, feito acima, no Rio de Janeiro as correções parciais foram estabelecidas no art. 55 da Lei 2.268, de 5 de março de 1928.

Nada obstante, Barachisio Lisboa, em livro que não fez parte da bibliografia consultada por Aragão, nem por qualquer dos demais tratadistas da matéria que se pôde encontrar,⁴⁵ sustentou que a reclamação correicional era remédio que, na República, remontava à Lei 15,

dano o próprio prolator do *decisum*, mas sequer o órgão *ad quem*. Igualmente tentara sua conceituação Câmara Leal: “Entende-se por dano irreparável aquele que não pode ser reparado pela sentença de primeira ou segunda instância, ou cuja reparação não impeça grande e inevitável prejuízo para a parte recorrente” (Cf. *Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo*, 1933, vol. V, p. 435).

(44) MONIZ DE ARAGÃO, *A correção parcial*, cit., p. 17-18.

(45) LISBOA, Barachisio, *Da reclamação*, Salvador, Tipografia Naval, 1952.

de 15 de julho de 1892,⁴⁶ e que daí por diante jamais deixou de ser introduzido nas leis de organização judiciária.⁴⁷

Realmente, até hoje é encontrada, e não apenas nas leis de organização judiciária dos Estados, pois findou chegando à legislação federal – Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que reorganizou a Justiça Federal de primeira instância, cujo art. 4.º criou o Conselho da Justiça Federal, ao qual deu competência para *conhecer de correção parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe em erro de ofício ou abuso de poder* (art. 6.º, I), alterado depois pelo Decreto-lei 253, de 28 de fevereiro de 1967, que apenas estabeleceu, para tal requerimento, o prazo de cinco dias.

Todavia, Buzaid, coberto de razão, assinalara que o poder correicional, com aquele color imperial que possuía de antanho, fora tornando-se incompatível com as evoluções jurídicas posteriores:

“9. Todo este quadro [de amplitude do poder correicional, ao tempo da Colônia e do Império] era perfeitamente compreensível sob o regime da centralização monárquica, empenhada em enfeixar nas mãos da autoridade real o sumo império. Mas com o triunfo do princípio da separação dos poderes, o Estado passou a exercer, através do Judiciário, a administração da justiça. A atividade jurisdicional deixou de ser distribuída entre órgãos municipais, feudais e eclesiásticos; foi concentrada em magistrados nomeados pelo Estado e organizados em carreira. Assegurou-se o princípio do duplo grau, por corresponder a uma justa aspiração de todos os povos, em todos os tempos. Embora se possa conseguir um elevado ideal de justiça no tratamento da causa em uma única instância, a verdade é que os legisladores, compreendendo a natural contingência da falibilidade humana, julgaram melhor instituir um sistema de controle e reexame das decisões por um tribunal superior, para o qual devem recorrer as partes vencidas e inconformadas (Liebman, *Corso di diritto processuale civile*, Milão, 1952, p. 201).

Essa renovação do processo ou reiteração da instância dá lugar à criação de um sistema de tribunais distintos, autônomos e hierar-

⁽⁴⁶⁾ No entanto, até onde se pôde pesquisar, não se encontrou nas coleções de leis federais da época o diploma indicado. A não ser que se trate de Lei Estadual da Bahia.

⁽⁴⁷⁾ MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *Da reclamação*, cit., p. 9.

quicamente justapostos e um sistema de recursos que opera a devolução da matéria decidida aos órgãos superiores. Os recursos são, conforme a doutrina dominante, remédios processuais, destinados a submeter uma decisão judicial a um novo exame na instância superior, impedindo assim a formação da coisa julgada. Suspender a formação da coisa julgada (efeito suspensivo) e determinar a competência do tribunal superior (efeito devolutivo), tais são as características dos recursos (Schönke, *Lehrbuch des Zivilprozessrechts*, 7. ed., p. 339; Goldschmidt, *Zivilprozessrecht*, § 64, 1).

10. Estas idéias, que são correntes entre nós, levaram eminentes juristas e magistrados a repudiarem o instituto da correição *parcial*, como esdrúxula revivescência de regalismo ditatorial. Um deles, Pontes de Miranda, assim se expressou: ‘No Distrito Federal tem-se permitido reclamação contra o despacho injusto (Conselho de Justiça, 09.05.1944, *Diário da Justiça* de 23 de junho, p. 2.714). *Essa reclamação foi retrocesso psicanalítico às formas anteriores às próprias querimônias, sinal de regalismo ditatorial de juízes legisladores*’ (Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, p. 236).⁴⁸

José Frederico Marques se pronuncia com o mesmo vigor: ‘A correição parcial é um instituto que a praxe vem admitindo e que se tornou até mesmo reconhecido, em ligeira referência ao diploma legal⁴⁹ que regula o mandado de segurança; *todavia é ele o maior aleijão de que temos conhecimento em nosso direito positivo*’ (José Frederico Marques, ‘A correição parcial’, em *Revista Jurídica*, v. 19, p. 35).

11. Justifica-se a veemência dessa crítica. Processualistas e magistrados, a um tempo, repugna-lhes a coexistência, com o sistema de recursos, de uma reclamação de caráter administrativo, suscetível de cassar decisões judiciais. Na realidade, o processo civil é um complexo de atos e termos, preordenados à realização do direito. À medida que progride, vai-se operando um superamento de questões, as quais são decididas quando surgem, e o processo continua a caminhar

⁽⁴⁸⁾ Trata-se, evidentemente, dos *Comentários ao CPC* de 1939. Na 2.^a ed. da mesma obra, consultada para o confeioamento deste trabalho, Rio de Janeiro, Forense, 1960, há, no t. XI, o seguinte trecho: “A chamada ‘reclamação’ é correição disciplinar, em ação, ou figura intrusa, ditatorialiforme” (p. 6).

⁽⁴⁹⁾ *Sic*, mas no original consta “... ligeira referência, no diploma legal...”.

sempre para frente. Foi por isso que João Mendes Júnior, partindo do conceito filosófico de movimento, considerou o processo o curso de atos e termos na ordem do juízo. Ordem é a disposição dos meios em relação ao fim (João Mendes Júnior, *Direito judiciário brasileiro*. A reforma do nosso processo, em *Rev. do Supremo Tribunal Federal*, v. 26, p. 262). Ora, as decisões proferidas no desenvolvimento da relação processual, ou são recorríveis, ou não são recorríveis.

Em regra, os despachos interlocutórios, ou não são recorríveis, ou estão sujeitos a agravo no auto do processo, de que se conhecerá como preliminar ao ensejo do julgamento da apelação” (Liebman, nota 1 às *Instituições* de Chiovenda, vol. III, p. 81).

No primeiro caso, ou serão impugnados por meio de recurso, ou se tornam firmes pela aquiescência da parte vencida. É a preclusão, portanto, o expediente, de que se serviu o legislador para assegurar o desenvolvimento da relação processual e a obtenção do seu resultado. A preclusão opera os seus efeitos ‘também durante o processo, à proporção que, no curso deste, determinadas questões são decididas e eliminadas. Isso se explica com o sistema das interlocutórias, isto é, das interlocutórias impugnáveis e que transitam em julgado (em sentido formal) enquanto a causa está ainda em curso’ (Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, vol. I, p. 522).

Como o processo se desenvolve mediante decisões, que visam pôr termo às questões suscitadas, o legislador instituiu um amplo sistema de recursos. Assim, se o juiz profere uma decisão e ela é impugnável, entende-se que houve preclusão da questão julgada, se a parte vencida não interpôs recurso em tempo hábil e forma regular.

12. No segundo caso, o legislador intencionalmente admitiu decisões interlocutórias irrecorríveis. Estudando o sistema de recursos no direito brasileiro, escreveu Liebman: ‘Só se admite nele, em verdade, a apelação das sentenças definitivas (art. 820 do Cód. de Proc. Civil). De todas as demais decisões, algumas estão sujeitas a agravo de instrumento (art. 842), outras a agravo de petição (art. 846), outras a agravo no auto do processo (art. 851). *Todos os despachos interlocutórios, que não se incluem nas categorias das mencionadas disposições de lei, são irrecorríveis*’ (Liebman, *Instituições*, cit., vol. III, p. 318).

Ora, se o legislador federal, que é o único competente para editar normas sobre o direito processual (Constituição Federal, art. 5, XV, a),

excluiu expressamente qualquer recurso de uma grande categoria de despachos interlocutórios, não pode o legislador estadual, sob o pretexto de elaborar lei de organização judiciária, criar a figura da reclamação ou correição parcial, com a função de servir de meio de impugnação de decisões judiciais. Veda-lhe expressamente o sistema do Código, que consagrou os princípios da oralidade, da concentração e da identidade da pessoa física do juiz”.⁵⁰

Principiava o mestre paulista, então, o âmago da sua análise a respeito da reclamação correicional, diante do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, para concluir que, não sendo a reclamação correicional mais que uma medida administrativa, sem feição recursal, não poderia ser admitida como legítima se ensejadora da alteração de decisões jurisdicionais dentro do processo, por mais equivocadas que estivessem.⁵¹

“13. Quando o legislador brasileiro adotou, no Código de 1939, o sistema da oralidade, teve perfeita consciência de que ele só poderia ser posto em prática, consagrando a doutrina da irrecorribilidade das interlocutórias em separado. Inspirou-o uma solução científica e dogmática, não uma consideração meramente empírica ou arbitrária. Todos os autores que trataram desse tema, timbraram em rigor de acentuar a inconciliabilidade do recurso de decisões interlocutórias com o princípio da oralidade e da concentração processual. Assim Chiovenda, que foi um dos expoentes da moderna revisão da ciência do processo, escreveu: ‘Para pôr em prática a oralidade e a concentração *exige-se ademais que a decisão do incidente não seja recorrível à parte da questão principal*. A irrecorribilidade das interlocutórias é regra de que não se deve afastar senão em algumas exceções *litis ingressum impeditentes*, quando à discricção do juiz se afigure inconveniente suspender o prosseguimento da lide até que se decida o recurso’ (Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, vol. III, p. 81).

No mesmo sentido: Chiovenda, *Principii*, 3. ed., mp. 686; *Sagi*, II, p. 32.

Betti ensina do mesmo modo:

⁽⁵⁰⁾ BUZOID, A., *Correição parcial – recursos processuais – representação*, cit., p. 92-94.

⁽⁵¹⁾ Assim, explicitou e desenvolveu uma idéia que Prado Kelly, antes dele, já chegara a esboçar, como se viu.

'Le esigenze essenziali, dunque, del principio dell'oralità sono: 1.º) la permanente identità fisica del giudice della causa; 2.º) la concentrazione della causa in una o in poche udienze vicine; 3.º) la inappellabilità delle sentenze incidentali e interlocutorie' (Betti, *Diritto processuale civile italiano*, p. 240).

14. Os autores nacionais partilham a mesma opinião; assim Francisco Morato: 'A oralidade caracteriza-se nas suas linhas mestras por cinco elementos: ... 5) A irrecorribilidade das interlocutórias' (Francisco Morato, *Processo oral*, p. 2).

E Luís Machado Guimarães: 'Esses princípios são:

a) o da imediação de relações entre o juiz e as partes, as testemunhas, os peritos;

b) o da permanente identidade física do juiz, no correr da instrução e julgamento da causa;

c) o da concentração da instrução e discussão da causa em uma única, ou em poucas audiências próximas;

d) o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias' (Luís Machado Guimarães, *Processo oral*, p. 21).

15. De acordo com as lições que acabam de ser transcritas, bem se vê que o legislador brasileiro excluiu o recurso de decisões interlocutórias não por mero arbítrio ou empirismo, mas para harmonizar a sistemática do Código. A recorribilidade das decisões interlocutórias é incompatível com o princípio da oralidade, da concentração e da identidade física do juiz. Resulta daí que o legislador estadual não pode ampliar onde o legislador federal manifestamente restringiu, nem conceder meio supletivo de impugnação de interlocutórias, consideradas irrecorríveis pelo Código nacional. Toda a matéria de recursos é de direito restrito. Ou a lei o confere expressamente, ou ele não existe. Pretender supri-lo, criando novas formas de impugnação de decisões, significa invadir esfera de atribuição federal, burlando a discriminação constitucional das competências.

16. Assentados esses princípios, não se pode invocar o disposto no art. 5.º, II, da Lei 1.533 para admitir a reforma de decisão judicial por via de correção parcial. Antes de mais nada, convém lembrar que a referida lei não criou, nem regulou o instituto da correção parcial; declarou incabível o mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, quando ele 'possa ser modificado por via de correção'. Isso

significa que o legislador visou restringir os casos de admissibilidade do mandado de segurança, não de ampliar os meios de impugnação de decisões judiciais. Por outro lado, o legislador insere algumas vezes nas leis certos enunciados que não se compadecem com a ordem jurídica, o que torna praticamente impossível a sua aplicação. Senão vejamos.

17. Que é uma correição parcial, ou uma reclamação? Todos estão de acordo em que a reclamação não é recurso (cf. Antão de Moraes, parecer em *Revista Forense*, v. 144, p. 62). Também não é a correição parcial. O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou, no Mandado de Segurança 46.540:

‘A correição parcial, por sua natureza, não representa novo recurso, como pretende o impetrante; constitui providência de ordem disciplinar, destinada a impedir andamento tumultuário dos feitos ou sanar erro, quando as leis processuais não dão meios para se chegar a esse resultado’ (RT, v. 201, p. 357).

Ora uma providência de ordem disciplinar não pode ter a virtude de reformar decisões. Quem o diz é o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento 16.227, de São Paulo, de que foi relator o Ministro Mário Guimarães:

‘O Conselho Superior da Magistratura, para o qual são encaminhados tais pretensos recursos (correição parcial), é uma seção administrativa do Tribunal. Não é uma Câmara Judicante. Não se envolve na apreciação de qualquer matéria, que deva incidir em julgamento decisório das Câmaras. Se um juiz acaso erra atribuindo a um perito salários excessivos, o Conselho não modifica a decisão. *Isso compete às Câmaras*. O Conselho adverte simplesmente o magistrado, anota o seu nome para informar, quanto ao seu mérito ou demérito em qualquer oportunidade e pode até, conforme o caso, tomar providências mais enérgicas. *Tudo, porém, dentro da órbita administrativa. Jamais assume funções judicantes*’ (Arq. Judiciário, vol. 3, p. 36).

Nesse venerando acórdão, definiu o colendo Supremo Tribunal Federal os limites da correição parcial e a competência do Conselho Disciplinar. Aquele não é um recurso; portanto, não é meio idôneo para obter a reforma de decisões judiciais. Este não exerce função judicante; portanto, falta-lhe competência para intervir nos pleitos judiciais, modificando despachos ou decisões.

18. Em certa oportunidade, suscitou-se perante o Supremo Tribunal Federal a reclamação, que tomou o n. 191. E a mais alta corte

judiciária do País, em sessão plenária, repeliu o esdrúxulo expediente, afirmando sem reticências que:

‘Reclamação como recurso não existe na lei... Imagine-se se outros tribunais, seguindo as pisadas do Supremo, entendessem também de admitir novos recursos, não contemplados no art. 808 do Código de Processo Civil’ (*Arq. Judiciário*, v. 113, p. 126).

Mas a fecundidade de imaginação chegou a criar o recurso de embargos no processo de reclamação. E o colendo Supremo Tribunal Federal mais uma vez repeliu essa anomalia (cf. *Arq. Judiciário*, v. 109, p. 1).

19. Recurso e direito de representação são conceitos que a análise distingue. O recurso é um meio técnico de impugnar decisões, segundo a forma prescrita na lei. Por isso pressupõe legitimidade do recorrente e legítimo interesse. O direito de representação pode ser exercido indistintamente por quem quer que seja; visa coibir abusos de autoridades e promover a responsabilidade dos infratores. O recurso objetiva a reforma de sentença injusta ou ilegal. O direito de representação não está sujeito a regras preestabelecidas na lei, de cuja inobservância pode resultar a nulidade; o recurso tem requisitos de admissibilidade e de procedência, deve ser interposto no prazo legal e ainda preencher os requisitos necessários à sua validade. A representação é feita a qualquer autoridade, ao passo que o recurso deve indicar necessariamente a instância superior para a qual é interposto, sob pena de não ser conhecido. A representação termina por um ato administrativo contra a autoridade infratora, ao passo que, pelo recurso, a decisão proferida pelo juiz é substituída pela decisão do tribunal hierarquicamente superior. E, finalmente, o recurso pressupõe a audiência bilateral das partes, o que constitui princípio básico do processo (Schönke, *Lehrbuch*, p. 43), ao passo que a representação é feita, via de regra, sem o conhecimento da autoridade acusada.

20. O processo civil caminha através de recursos, admissíveis contra decisões injustas ou ilegais proferidas pela autoridade judiciária; não através de correções, ou do direito de representação, que são expedientes incompatíveis com a natureza da relação processual e a sistemática adotada pelo Código de 1939. A inserção da correção parcial, nas leis de organização judiciária, significa, em última análise, uma subversão dos princípios que estruturam o processo civil, atribuindo função judicante a um órgão meramente administrativo e disci-

plinar e conferindo à reclamação a virtude de modificar decisões judiciais, consideradas irrecorríveis pelo Cód. de Processo”.⁵²

De fato, José Frederico Marques, no trabalho referido por Buzaid,⁵³ já batera fortemente contra a correção parcial, ou reclamação correicional, *verbis*:

“A correção parcial é um instituto que a praxe vem admitindo e que se tornou até mesmo reconhecido, em ligeira referência, no diploma legal que regula o mandado de segurança; todavia, é ele o maior aleijão de que temos conhecimento em nosso direito positivo.

A praxe acabou aceitando e consagrando esse teratológico *remedium juris*, apesar da inconstitucionalidade congênita de que é portador.

(...)

As próprias palavras da lei [refere-se ao Decreto-lei estadual 14.234, de 16 de outubro de 1944, norma de organização judiciária local] mostram o absurdo desse estranho instituto. É ele uma providência subsidiária: só caberá a correção parcial ‘quando para o caso não haja recurso’.

O recurso é a provocação de novo pronunciamento dos órgãos judiciários sobre decisão já proferida, decisão que pode ser definitiva ou interlocutória. Vê-se, pois, que, não sendo possível obter dos órgãos judiciários que se manifestem sobre ato jurisdicional que tumultuou o processo, admite-se a providência de ordem administrativa dos órgãos censórios da magistratura, a que se deu o nome de correção parcial.

Será concebível que a relação processual possa sofrer uma intromissão dessa ordem? Harmoniza-se com os princípios que regem a independência jurídica da magistratura uma interferência de natureza administrativa para corrigir atos jurisdicionais?

Não conseguimos atinar, até hoje, de como se possa juntar coisas tão heterogêneas, ou de como se concebe uma situação jurídica tão esdrúxula.

O juiz quando exerce sua atividade jurisdicional está subordinado à lei. Instruções, regulamentos, avisos, portarias de ordem geral dos

⁽⁵²⁾ BUZAID, A., *Correção parcial – recursos processuais – representação*, cit., p. 94-95.

⁽⁵³⁾ MARQUES, José Frederico, *A correção parcial*, cit., p. 35-37.

órgãos dirigentes da magistratura em nada podem influir na sua maneira de julgar e na prática de atos processuais. A independência do Poder Judiciário, diz Adolf Merkl, torna impossível qualquer instrução superior relativa ao exercício da atividade jurisdicional. A atividade judiciária não só prescindir de instruções dessa natureza, como também não deve ser influenciada por elas. No que tange com a prática de atos processuais, os órgãos superiores nada podem ordenar aos órgãos inferiores. A própria hierarquia das instâncias superiores – acentua Merkl – ‘significa somente uma competência de derrogação, e nunca uma competência de mando do superior sobre a instância inferior’ (*Teoria general del derecho administrativo*, p. 54-60).

Não se compreende jurisdição sujeita a ação disciplinar, a órgãos administrativos, e muito menos se compreende que atos processuais possam ser corrigidos, emendados ou substituídos por determinação administrativa. O tumulto processual, se existente, deve ser corrigido ‘jurisdicionalmente’, através de recurso, e não por uma providência disciplinar e administrativa. A correção parcial, disse-o Filadelfo Azevedo, é ‘carunchosa medida’ que coloca o juiz ‘com fiscal por cima a lhe acompanhar todos os passos’, e isto num sistema processual em que a direção do processo é deixada ao juiz, em que este forma sua livre convicção dirigindo as provas, e em que se alçou à categoria de postulado fundamental a irrecorribilidade das interlocutórias. Falou, por isso, Pontes de Miranda, que a correção é ‘figura intrusa, ditatorialiforme’, verdadeiro ‘retrocesso psicanalítico às formas anteriores às próprias querimônias’. A correção parcial é a restauração das ‘cartas de justiça’, com que os soberanos reais, mediante ‘querimas’ ou reclamações, corrigiam os despachos interlocutórios – o que só se compreende em regimes dinásticos absolutistas, ou em sistemas onde o Judiciário não se encontre estruturado como um dos poderes soberanos da nação.

Há ainda a crescer que essa medida aberrante e sem justificativa não encontra lastro sequer na tradição do nosso direito e, muito menos, na doutrina dos nossos processualistas mais destacados. Ela ingressou, clandestinamente, após a promulgação do Código de Processo Civil, em lei de organização judiciária do Distrito Federal, onde anteriormente a ‘reclamação’ já era adotada. Depois alguns Estados imitaram o exemplo da Capital da República e a ‘correção’ acabou penetrando, como pára-quadista, na Lei 1.533, que regulou o mandado de segurança. Isto, porém, não lhe dá foros de legitimidade, visto que a lei

ordinária não pode criar uma providência que está em flagrante contraste com a independência jurídica da magistratura.

Em São Paulo, o Decreto-lei 14.234 quebrou as tradições legislativas com que, entre nós, João Mendes Junior e Costa Manso sempre procuraram organizar a 'jurisdição censória'. Veja-se o que escreveu o primeiro sobre a jurisdição disciplinar, que não se estendia aos 'erros de ofício', não só no trabalho que compôs com Henrique Coelho e Joaquim Roberto de Azevedo Marques (*Exposição preliminar das bases para a reforma judiciária*, 1901, p. 223 a 230) como ainda no "Plano de reforma judiciária" que Rodrigues Alves submeteu ao Congresso Legislativo (*Plano de reforma judiciária*, 1912, 1.^a Seção, p. 164 a 174). Nem a mais leve menção ali se descobre à correição parcial. E o mesmo se diga do Decreto 4.786 de 3 de dezembro de 1930, devido ao maior juiz paulista de todos os tempos, o grande e insigne Costa Manso, e ainda da Lei 2.222, de 13 de dezembro de 1927.

A 'correição parcial' é legítimo produto do Estado Novo em que o Judiciário sequer era mencionado, na Carta de 10 de novembro, como um dos poderes da soberania nacional, uma vez que ali se desconhecia a teoria tripartida de Montesquieu.

A teratologia dessa medida disciplinar, destinada a corrigir atos processuais e a incidir em atividades jurisdicional, está bem patente no que diz respeito às questões aforadas no juízo da Fazenda Nacional. Em tais causas, pode haver tumulto processual sem que seja possível a interferência da jurisdição censória. É que os órgãos disciplinares do Tribunal de Justiça não podem intervir em causa sujeita a ser examinada, em grau de recurso, pelo Tribunal Federal de Recursos, o qual, por sua vez, não tem jurisdição censória sobre os juízes estaduais. Ora, se a intromissão do Conselho Superior da Magistratura é só disciplinar e se admitido está, em virtude da correição parcial, que exista essa interferência de ordem administrativa na atividade processual, não sabemos por que essa orientação no tocante aos feitos da Fazenda Nacional. Se a intervenção do Conselho é puramente administrativa, por que a exceção? Dir-se-á que o Tribunal Federal de Recursos não fica vinculado ao que decidiu, administrativamente, um órgão disciplinar estadual. Mas o argumento prova demais: pela mesma razão não sabemos de como se possa vincular a uma providência administrativa do Conselho qualquer Câmara do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Alçada.

Se a correção parcial é legítima e se ordens disciplinares e administrativas podem corrigir atos processuais, não há como dizer que o Tribunal Federal de Recursos a essas providências não fica vinculado. Se ela é administrativa e possível, o Conselho tanto pode tomá-las para corrigir tumultos processuais nos feitos que sobem ao Tribunal de Justiça, como naqueles que vão para o Tribunal Federal de Recursos. Mas se a correção parcial contiver mais que providência administrativa, tornando assim incompatíveis as suas resoluções com o que possa ser decidido por aquele órgão federal de segundo grau, então essa incompatibilidade pode também surgir em relação aos tribunais estaduais: e neste caso seria também absurdo que o Conselho pudesse se sobrepor ao pensamento e diretiva das Câmaras do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Alçada. Se a jurisprudência censória não obriga o Tribunal Federal de Recursos, também não obrigará os tribunais estaduais.

O pior é que essa medida, inventada no Distrito Federal, está em antagonismo absoluto com a independência jurídica dos magistrados de primeira instância, o que significa dizer que a correção parcial é contrária aos princípios supremos que em nosso sistema constitucional regem o Poder Judiciário. E ao que se saiba, nem mesmo em Estados onde a magistratura não tem funções tão relevantes como no direito brasileiro, e posição de tanto destaque na esfera dos poderes da Nação, existe qualquer coisa que se assemelhe a esse aberrante e absurdo instituto que nossa legislação estadual infelizmente acolheu”.⁵⁴

(54) Posteriormente, porém, sua veemência inicial parece haver-se abrandado. Em suas *Instituições de direito processual civil*, 3. ed., vol. IV, diz: “É fruto de excessivo simplismo afirmar que as interlocutórias, pelo seu predominante aspecto procedimental, podem ser solucionadas irrecorribilmente porquanto o interesse prevalente, no processo, é o da resolução do litígio. Um dos grandes méritos de Goldschmidt consistiu, justamente, em mostrar de como aos atos processuais, com as *expectativas*, *ônus* e *perspectivas* das partes, podem aumentar ou diminuir as possibilidades de decisão favorável ou desfavorável do mérito da causa, para réu e autor, respectivamente. A atuação dos interessados, através de atos do procedimento, não é de pequena monta, como fator ou coeficiente da sentença que vai incidir sobre a pretensão, para lhe dar solução adequada (...). Ora, os despachos interlocutórios se atêm justamente a esses atos procedimentais cuja influência pode ser, em determinados casos, decisiva e fundamental para uma justa composição do litígio na sentença sobre o mérito. Além disso, criam, às vezes, as decisões

Um pouco antes, em 1951, escrevendo a propósito da reclamação no Supremo Tribunal, Antão de Moraes, antigo Desembargador do

interlocutórias, situações temporárias sumamente prejudiciais aos interesses dos contendores, como se dá, *v. gratia*, com as providências liminares dos interditos possessórios. Se a nossa Justiça de primeira instância se compusesse de Juízos colegiados, a irrecorribilidade das interlocutórias, como princípio absoluto, poderia ser aceita e consagrada. Não assim, porém, com os Juízos unipessoais que funcionam em primeiro grau. Antes de mais nada, como obtemperou, acertadamente, Noé Azevedo, ‘os litigantes não se conformam com as sentenças proferidas por um juiz só, em primeira instância’, tanto mais que ‘examinando um só juiz as questões de fato (e também as de processo, acrescentamos nós), pode se enganar’, ao revés do que sucede nos Juízos coletivos, em que ‘se diminui a probabilidade de erro’. Cumpre ressaltar, além disso, que o arbítrio de que se arma o juiz de primeiro grau, com o poder de proferir interlocutórias irrecorríveis, ainda não condiz com o nível geral de nossa magistratura. Embora a Justiça de muitos Estados apresente material humano de primeira ordem, alguns de seus juízes nem sempre se mostram com a serenidade e segurança necessárias, para resolver, sozinhos e de maneira definitiva, certos problemas procedimentais, que, conforme a hipótese, podem afetar e comprometer os direitos dos litigantes. Não queiramos ‘tapar o sol com a peneira’ e fazer *tabula rasa* dessa situação realmente existente, para dar diretrizes abstratas aos assuntos processuais, ou ficar aguardando taumatúrgicas organizações judiciárias que eliminem esses males. Temos de encarar de frente o que de fato ocorre no funcionamento da Justiça, para em seguida equacionarmos devidamente as questões técnicas e estruturais do processo civil. E foi porque o Cód. de Proc. Civil não atentou para os fenômenos apontados, que se procurou uma válvula escapatória, destinada a ventilar a sufocante atmosfera oriunda do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, com os sucedâneos recursais. O realismo do legislador, mantendo os recursos-de-ofício, apesar de injustificáveis em face de uma ortodoxa sistematização dos institutos recursais (...), não se repetiu, infelizmente, ao ter de disciplinar o reexame das interlocutórias. Não é de admirar, por isso, que as correições parciais, os procedimentos disciplinares de reclamação e o mandado de segurança viessem suprir, embora oblíqua e inadequadamente, a falha e erro do legislador. Quando D. Afonso IV, de Portugal, promulgou lei proibindo a apelação das sentenças interlocutórias, – respondeu-lhe a realidade da vida forense e judiciária, àquele tempo, com as *querimas* e *querimônias* (...). Não se lembrou o legislador dessa advertência histórica, e por isso fenômeno idêntico se repete, nos dias de hoje, com os sucedâneos recursais” (p. 291-292). A seguir, embora entendendo necessário abolir as reclamações correicionais – até porque a teratologia por elas representada havia se agravado, em São Paulo, com as modificações operadas

Tribunal de São Paulo, afirmara⁵⁵ ter sempre sido regra, em nosso Direito, que só podiam existir, como recursos, aqueles que a lei previsse, e por isso não podia suportar que fossem tomadas medidas processuais *extra legem*, a não ser no sentido estrito da compreensão do termo correção – ou seja, em caráter administrativo disciplinar, nunca judicante. Fizera, então, extensa invocação doutrinária, quer no direito pátrio, desde Câmara Leal a Eptácio Pessoa, Francisco Campos e Pontes de Miranda, quer no estrangeiro, de Chiovenda a Mattiolo, passando por Rocco, e às vozes da jurisprudência que então se postavam contrárias à medida, como os já assinalados Hahnemann Guimarães, Orozimbo Nonato, Ribeiro da Costa e Philadelpho Azevedo.⁵⁶

Pena é que o trabalho desse magistrado, que demonstrava tanta cultura, não tivesse percebido – até em virtude da época em que foi produzido – algumas nuances entre a reclamação correicional, destinada à corrigenda de erros e tumultos processuais, e aquela outra que já começava a se desenhar no seio do Supremo, tocante à preservação da competência e da autoridade das decisões deste. Com os argumentos mencionados, a qualquer delas era contrário, salvo se, e somente se, a medida se contivesse em âmbito puramente disciplinar, conforme delineado em acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, relatado pelo seu então Desembargador Seabra Fagundes.

Aliás, referido *decisum*, mencionado por quase todos os tratadistas da matéria, foi, quando proferido – nos idos de 1947 –, um marco na delimitação dos lindes efetivamente aceitáveis para a correção parcial, a partir da edição do CPC de 1939, com a reunificação da processualística nacional:

“Disciplinado o processo civil por uma codificação nacional, não é possível, sob pena de quebrar o sistema adotado, admitir recurso

no Decreto-lei estadual 14.234/44 pela Lei estadual 8.080/63, que cometeu às Câmaras dos Tribunais de Justiça e de Alçada, e não mais ao Conselho da Magistratura, portanto, a órgãos jurisdicionais, e não mais administrativos, o julgamento da medida, (*idem*, p. 298-298) – sugeria ao legislador, para acabar com esse sucedâneo recursal, a restauração do agravo por dano irreparável (p. 293).

⁽⁵⁵⁾ MORAIS, Antão de, Recurso – reclamação – recurso extraordinário – coisa julgada, Revista Forense 144, p. 61/67.

⁽⁵⁶⁾ *Idem*.

diverso dos nela previstos. Os recursos e os casos do seu cabimento não de ser os ali contemplados. Entender doutro modo seria perturbar a aplicação da legislação federal do processo, ferindo de cheio a competência legiferante da União, que hoje não comporta, sequer, os suplementos do direito positivo local (Const. Federal, arts. 5.º, XV, *a*, e 6.º). Aliás, mesmo quando permitido aos Estados legislar supletivamente em matéria processual (Const. de 1937, art. 18, *a*), não poderia ir tão longe o uso dessa competência, pois que, acessória por natureza e declaradamente secundária, seria contra-senso pudesse nulificar, por via oblíqua, a competência principal da União.

Por isto a reclamação mencionada na Lei de Organização Judiciária (arts. 235-238)⁵⁷ deve restringir-se a um simples remédio de disciplina da magistratura, embora com indiretas repercussões no processo. Erigi-la em meio de reforma dos julgados tidos por menos acertados equivaleria a instituir um recurso, sem figura nem forma de juízo, porque isento de prazo de interposição, de trâmites formais preestabelecidos, etc., aplicável a todos os casos em que recurso específico não houvesse. E, para melhor ressaltar o absurdo, considere-se a situação privilegiada da parte que, não podendo apelar ou agravar, teria por si, sem a premência de um lapso de tempo assinado na lei para impugnar a decisão e sem as restrições muitas vezes impostas ao pedido, um recurso elástico no prazo de interposição e no conteúdo.

A reclamação só tem oportunidade quando o ato do juiz imponha medida de correção, isto é, quando signifique um abuso ou irregularidade no poder de direção processual. O Tribunal, ao prover o pedido, não escolhe, entre duas opiniões, uma que lhe pareça melhor, como faz nos recursos; o que faz é restaurar a lei violada”.⁵⁸

Por isso, e na mesma linha de raciocínio, Vicente Paulo de Siqueira, ao cuidar de detalhar esse tipo de reclamação (a correicional), disse que, paralelamente ao caráter puramente disciplinar, que admitia, estava existindo o que denominou de *reclamação supletiva*, contra a qual verberou:

“Finalmente, há uma *reclamação supletiva*, de sentido extralegal por sua visível inconstitucionalidade.

(57) Referia-se, aí, por óbvio, à então vigente LOJRN, semelhante às que então, como hoje, existem no DF e em praticamente todos os Estados.

(58) TJRN, Recl. s. n., j. 12.05.1947, *Revista Forense*, v. 115 (fev./48), p. 533.

Assim, a reclamação correicional repercute processualmente com diferença sensível da reclamação-recurso, porque tem uma atuação *sui generis* no processo.

Aquela não enseja ao julgador, na aplicação da lei, apreciação de opiniões diferentes das partes, como numa situação processual comum, em que é levada à Instância Superior o razoado tanto do recorrente como do recorrido com a finalidade estrita de um recurso, mas simplesmente proporciona a correção de uma chocante e tumultuária impropriedade do processo. É medida de disciplina judiciária, matéria da competência orgânica da Justiça, uma das suas precípuas finalidades.

A outra, a reclamação supletiva, indicar-se-ia pela falta de recurso especialmente prevista,⁵⁹ dada a restrição enumerativa do Código, e nesse sentido seria um recurso, porém, no direito positivo atual, recurso esdrúxulo, sem apoio na lei, sem base constitucional, não obstante, em certos casos, cobrir uma área que mereceria melhor apreço do legislador federal ordinário”.⁶⁰

Ainda outro luminar, Pedro Batista Martins, dissera:

“O Dec.-lei 8.257, de 31 de dezembro de 1945, que instituiu o Cód. de Organização Judiciária do Distrito Federal, criou (...) um Conselho de Justiça, com a atribuição, entre outras coisas, de ‘julgar os processos de reclamações apresentados contra os juízes’.

Dada a indeterminação dos atos judiciais de que poderá queixar-se a parte prejudicada, a tendência que se vai generalizando no foro do Distrito Federal é a de reclamar-se contra as decisões interlocutórias do juiz, das quais não caiba recurso em face do Cód. de Proc. Civil.

A reclamação vem, pois, substituir o recurso de agravo, identificando-se com ele na sua finalidade. Os repertórios de jurisprudência estão repletos de decisões daquele órgão disciplinar, em que ele funciona como tribunal de recurso, reformando, ou não, despachos interlocutórios, como, por exemplo, o que recebe a apelação em ambos os efeitos.

Esses acórdãos, entretanto, são nulos.

⁽⁵⁹⁾ *Sic*, mas deve ser *previsto*.

⁽⁶⁰⁾ SIQUEIRA, V. P., *Reclamação*, cit., p. 24. O que Vicente Paulo de Siqueira chamava *reclamação supletiva*, é simplesmente, o uso indevido, com finalidade recursal, da reclamação correicional.

A Constituição impõe a unidade do direito processual, e as leis de âmbito local não podem suprir a lei unitária que é o Cód. de Proc. Civil.

Pretender que as leis de organização judiciária possam admitir recursos em casos não previstos na Lei Federal seria voltar ao regime da pluralidade da lei adjetiva, abolido pela Constituição de 34 em disposição reproduzida nas Constituições ulteriores”.⁶¹

João Claudino de Oliveira e Cruz, autor citado por Vicente Paulo Siqueira, tinha a mesma proposta deste, conquanto, similarmente a Antão de Moraes, pusesse, no mesmo saco, a reclamação correicional e a reclamação então própria somente do Supremo Tribunal Federal, o que, como já se disse, era à época justificável, até porque alguns acórdãos do STF mesmo, mormente na fase anterior ao ingresso da medida própria em seu regimento interno, também incidiam no equívoco. Observe-se:

“Ao lado dos recursos, regularmente admitidos pelo direito processual, tem sido adotado um *remedium juris* especial pelas leis de organização judiciária locais, como a *correição parcial* ou *reclamação*. Tida por uns como inconstitucional, por outros como incompatível com o sistema do direito processual, por outros tolerada e aplicada e por alguns mais até mesmo desvirtuada, tal providência já é, porém, de cabimento consagrado, aceita pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido referida em Lei Federal (art. 5.º, II, da Lei 1.533, de dezembro de 1951...).

A representação ou reclamação é meio idôneo para fazer obedecida na instância inferior a decisão de tribunal superior, de forma a que seja processada apelação cujo recebimento fora determinado (ac. un. do Supremo Tribunal Federal, sessão plena, de 10 de setembro de 1947, *Revista Forense*, v. 116, p. 455-456).

Tem o Supremo Tribunal Federal admitido e conhecido de *reclamação* como remédio para impedir ofensa a julgado seu pelas instâncias inferiores (v., a respeito, o nosso livro: *Dos recursos no Código de Processo Civil*, p. 18-21 e 401-409).

⁽⁶¹⁾ MARTINS, Pedro Batista, *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*, atual. por Alfredo Buzaid, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1957, p. 155-156.

De nossa parte, fazemos coro com os que repelem esse estranho meio de impugnação, que, *quando assume caráter de verdadeiro recurso*, sem ser previsto em lei processual, é, de fato, inconstitucional (Constituição, art. 5.º, XV, letra *a*). Assim, por exemplo, com referência à Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que admite a reclamação ‘contra despacho de juiz de que não couber recurso’ (...).

Certo é que o Supremo Tribunal Federal, ao admitir a providência, parte do pressuposto de que a reclamação ou correição parcial não é recurso (e nisso estamos de acordo): ‘A correição parcial de autos não é recurso, mas simples emenda de erros ou abusos, que perturbem a ordem legal do processo’ (RE 21.429, Ac. da 2.ª Turma, de 4 de setembro de 1953, ap. ao n. 249 do *Diário da Justiça*, de 29 de outubro de 1956, p. 1.935). Se, porém, a Lei de Organização Judiciária estabelecer a medida *com caráter de recurso*, como verdadeiro recurso, não haverá então como negar a inconstitucionalidade.

Aceitemos assim o seu cabimento nos exatos limites referidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgado acima, e acentuados no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: [cita trecho de tal *decisum*, cuja essência já transcrevemos acima].

Caberá a reclamação contra despacho de juiz que contiver erro ou abuso ou que perturbe a ordem legal do processo, desde que, para o caso, não haja recurso previsto em lei. E a função do órgão competente para conhecer da reclamação será, apenas, a de emendar o erro ou abuso cometido pelo juiz.

(...)

Claro é que tal dispositivo só poderá ter aplicação nos precisos limites acima expostos, cabendo ao juiz o dever de evitar a sua hipertrofia, opondo-se com coragem ao seu desvirtuamento ou à intromissão descabida na sua função jurisdicional, incumbindo-lhe, ainda, evitar que seja ferida a própria independência da função judiciária.

Para o cabimento da reclamação, não é bastante que não haja recurso previsto para o caso; é preciso, também, que, além disso, haja erro ou abuso cometido ou que o despacho importe na inversão tumultuária da ordem legal do processo, perturbando-lhe a marcha normal”.⁶²

⁽⁶²⁾ CRUZ, João Claudino de, *Prática dos recursos*, Rio de Janeiro, Forense, 1957, capítulo Da reclamação, p. 373-382. O trecho citado está às p. 373-375. Mas

Também Pontes de Miranda, que contra a reclamação-correição parcial sempre se posicionara, entendia ser da mesma natureza que ela a reclamação que o Supremo já vinha aplicando:

“A *reclamação* foi criação espúria da justiça do Distrito Federal, recebida, depois, pelo Supremo Tribunal Federal, para quando haja subversão patente da hierarquia judiciária, portanto em casos especialíssimos de desrespeito a julgado seu em que se tivesse de aguardar ação rescisória (Ministro Orozimbo Nonato), ou revisão criminal. Nos casos em que cabe recurso, é inadmissível: criar-se-ia outro recurso que não consta das leis, nem, sequer, dos Regimentos Internos dos Tribunais. Se recurso cabe, a reclamação é absurda”.⁶³

E, mesmo depois que o STF a introduzira em seu regimento interno:

“As *reclamações*, de que se usa em alguns Estados e no Distrito Federal, são resultados jurídicos do propósito social de *controlar* a justiça – de fonte feudal, psicologicamente regressiva, – traduzindo regalismo ‘localizado’, de finalidades econômico-políticas. Com o caráter de recursos, seriam inconstitucionais, porque tratam parte da população do Brasil diferentemente do resto do país, além de mal disfarçarem a antiga ‘queixa ao Príncipe’. Alguns Estados-membros imitaram o despotismo central, de origem ditatorial. Afinal, o Supremo Tribunal Federal”.⁶⁴

apesar dessa crítica, ela em si continha a aceitação de que, havendo despacho tumultuário da boa ordem processual, a correição o poderia corrigir. De modo que, mesmo alguns dos censores da reclamação correicional, indiretamente a admitiam. Por sinal, o mesmo João Claudino, na sua obra *Dos recursos no Código de Processo Civil*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968, às p. 13-14, em nota de rodapé 17, trasladada em passagem anterior deste trabalho, após o ataque inicial à medida, a admitia em casos extremos, quando não houvesse outro recurso, embora consciente de que estava havendo tal abuso em sua utilização, que os órgãos superiores da magistratura já a estavam usando até para interpretar a lei diferentemente do que o fizera o juiz *a quo*.

⁽⁶³⁾ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Comentários à Constituição de 1946*, 3. ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1960, t. III. Embora a edição consultada já seja posterior à edição da Lei 1.533/51, que, regulando o mandado de segurança, mencionou, de passagem, a correição parcial, e da inserção da reclamatória no RISTF, certamente o trecho trasladado foi escrito antes. Em trabalhos posteriores, Pontes de Miranda se manifestaria a respeito.

⁽⁶⁴⁾ PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil* [de 1939], 2. ed., t. XI, cit., p. 41. Infelizmente, nos *Comentários ao Código de*

Essa confusão, entretanto, era plenamente justificável, primeiro porque o próprio Supremo, na fase de implementação da reclamação (não a correicional) em seu seio, em alguns julgados referia-se a sua natureza como sendo correicional, embora em outros dissesse especificamente que ela tinha única e exclusivamente as precípuas funções de preservar sua competência e a autoridade de seus julgados, objetivos completamente estranhos à correição parcial.

Ajudou também a confundir os espíritos, nessa etapa, o fato de que, ao propor a introdução da reclamação (repita-se: não a correicional) no Regimento Interno do STF, o Ministro Ribeiro da Costa referira-se ao caráter *acentuadamente disciplinar e correicional* da reclamação, embora não a chamasse de providência administrativa, e sim, explicitamente, de *medida processual*.⁶⁵

Há, nesse ponto, ao que se pode notar, um certo conflito entre o caráter *disciplinar e correicional*, típico das providências administrativas, e a expressão *medida processual*,⁶⁶ que traz à colação a idéia de *instrumento jurisdicional*, ou seja, lembra, entre outras coisas, ação e recurso.

Daí muito do tormento doutrinário e jurisprudencial a propósito da reclamação propriamente dita, em face da reclamação correicional.⁶⁷

Mas o que interessa, de momento, é que a reclamação correicional, utilizada como recurso – expressões como *sucedâneo recursal*, ou *medida recursaliforme*, empregadas por inúmeros autores, aí incluídos

Processo Civil [de 1973], t. V, Rio de Janeiro, Forense, p. 379 e segs., o grande Pontes de Miranda praticamente reproduziu *ipsis litteris* o que havia escrito ao tempo em que comentara o CPC anterior (apenas, evidentemente, fazendo as menções regimentais e legais atualizadas, e se referindo à Lei 1.533/51 e a outras que entrementes surgiram), sem atentar para a evolução que a reclamatória estava tendo no seio do STF, a essa altura (1974) já bem diferenciada da correição parcial.

⁽⁶⁵⁾ Cf. Cordeiro de Mello, Augusto, *O processo no Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1964, v. I, p. 70-71 e 278-282.

⁽⁶⁶⁾ Ambas as expressões são da proposta do Ministro Ribeiro da Costa, antes referida.

⁽⁶⁷⁾ Sobre as características da reclamação prevista na Constituição (arts. 102, I, l, e 105, I, f) e maiores detalhes sobre suas diferenças em relação à correição parcial, ver Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, *Reclamação constitucional no direito brasileiro*, Porto Alegre, Fabris, 2000, *passim*.

alguns referidos aqui, foram-se assentando para conceituá-la – estava, quase sempre, sob fogo cerrado da doutrina, embora diversos dos que a atacavam capitulassem quanto a sua admissão, quer pelas finalidades “práticas”⁶⁸ a que atendia, quer pelo próprio fato de haver sido mencionada em leis federais (como a do mandado de segurança), o que retiraria dela a pecha de inconstitucionalidade, decorrente de sua instituição, como meio processual, por leis estaduais, ou por simples regimentos internos dos tribunais, posteriores à unificação do processo, promovida desde a Constituição de 1934, que reservou à União legislar sobre o assunto.⁶⁹

Mas sempre houve quem, em posição absolutamente contraposta, defendesse a reclamação correicional com unhas e dentes.

Barachisio Lisboa, no já mencionado trabalho intitulado *Da reclamação*,⁷⁰ apresentado ao Instituto dos Advogados da Bahia, no começo da década de 50 – embora na página inicial taxando o rémédio de malsinado⁷¹ e referindo decisão do Supremo Tribunal em que dispositivo legal que o continha fora tido por inconstitucional⁷² –, considerou que o CPC de 1939, não havendo estabelecido, em seu art. 842, para as decisões interlocutórias, nenhuma hipótese de agravo de instrumento, assimilável ao antigo agravo por dano irreparável, previsto anteriormente no Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, e, antes dele, com o nome de agravo de ordenação não guardada, nas

⁽⁶⁸⁾ Como se viu com João Claudino, Frederico Marques *et al.*

⁽⁶⁹⁾ Disso não escapou, de certo modo, nem o próprio Pontes de Miranda, cf. seus *Comentários ao CPC* de 1939, t. X, 2. ed., cit., à p. 369: “O argumento contra a admissibilidade da reclamação que consiste em dizer-se que os regimentos internos não podem criar remédios, recursais ou não, contra atos dos juízes, *sem lei*, deixou de existir no momento em que lei [federal] se referiu à reclamação (e.g., Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5.º: (...))”.

⁽⁷⁰⁾ Embora intitulado *Da reclamação*, cuida só do que aqui se denomina reclamação correicional, ou mais propriamente correição parcial.

⁽⁷¹⁾ LISBOA, Barachisio, *Da reclamação*, cit., p. 9.

⁽⁷²⁾ Tratava-se do art. 23, I, 21, *i*, da Lei 175, de 2 de julho de 1949, que, não obstante a falta de qualquer explicação, parece ser a então vigente LOJBA. A decisão do STF em tela é simplesmente indicada como sendo o recurso extraordinário em que fora recorrente Romana Vieira Torres e recorrido Fábio Abreu Viana, de setembro de 1948, que não se conseguiu identificar e menos ainda obter.

Ordenações reinóis, “ainda mais forçou a continuidade do remédio da reclamação [correicional] no texto da nossa organização judiciária, como medida disciplinar visando impedir a violação de dispositivo da lei processual que não possa ser reparada por meio dos recursos ordinários”.⁷³

Sustentava, esse processualista baiano, a plena constitucionalidade da reclamação correicional. Chegava mesmo a dizer que, ainda sob o regime do Regulamento 737, a largueza do termo “dano irreparável”, presente no agravo que este continha, levava a certos abusos que o Governo pretendia corrigir com o Decreto 2.579, de 16 de agosto de 1897, através de dispositivo (art. 22, n. 2, *k*) especificador de que só duas interlocutórias geravam tal espécie de lesão: a que importasse terminação do processo fora dos casos para os quais existisse agravo expresso, e a que decidisse sobre entrega de dinheiro ou quaisquer bens sem ser em cumprimento de sentença anterior. Mas mesmo assim, Martinho Garcez demonstrara a inconstitucionalidade de tal disposição, por contrariar a Ord. Liv.º 3.º, Tít. 69, que de modo claro definia o dano irreparável, tanto que, ao se discutir, na Comissão de Justiça do Senado o projeto da Câmara que se convertera depois na Lei 1.338, de janeiro de 1905, restabelecera o conceito original.⁷⁴

Alegava Barachisio Lisboa não ser recurso a reclamação correicional, mas mera medida disciplinar, esteado em opiniões de Ubaldino Gonzaga e Antônio Bensabath. Desse modo, entendia que ela escapava da pecha de inconstitucional, não estando, dessarte, os Estados, a invadir a competência exclusiva da União, ao instituírem essa espécie de providência. E invocava Ruy Barbosa, com apoio em José Mariani:

“Lei Federal regula a competência da matéria da União, mas naquilo que diz respeito à vida dos Estados, a Lei Federal não tem poder para abolir a Lei Estadual. Explico: uma Lei de Organização Judiciária, se houver um dispositivo de Lei Federal, contrariando a Lei Estadual, vale a estadual e não a federal, porque a matéria é da competência privativa do Estado. Quer dizer que há, portanto, matéria em que o Estado pode legislar e que o Congresso Nacional não pode, ainda

⁽⁷³⁾ LISBOA, Barachisio, *Da reclamação*, p. 16.

⁽⁷⁴⁾ E que trouxera não poucas dificuldades a vários dos processualistas de então, consoante se demonstrou.

mesmo que baixe Lei. E isto está implícito na Constituição Federal, quando regula os recursos extraordinários a serem interpostos para o Supremo Tribunal Federal das decisões dos Tribunais locais”.⁷⁵

O problema desse raciocínio – aí, mais uma vez, depara-se o estudioso com uma mistura de opiniões que não leva em conta as circunstâncias em que foram expressas – é que Ruy assim o dissera sob a Constituição de 1981, diante do dualismo processual.⁷⁶ Portanto, esse argumento, levantado já sob a égide da Constituição de 1946, época em que Barachisio escreveu e publicou seu estudo, estava vencido havia mais de uma dezena de anos, desde a Lei Maior de 1934, reunificadora do processo.

Doutra parte, como considerar a reclamação correicional não-violadora da Constituição, por tê-la na conta de providência administrativa, e não processual – de modo que não estariam os Estados, ao instituí-la, invadindo a exclusividade da União para legislar sobre processo –, e admitir que ela pudesse cassar ou alterar decisões jurisdicionais?

Com efeito, conquanto Barachisio Lisboa considerasse – em princípio, na trilha do pensamento de Seabra Fagundes, Antão de Macedo, João Claudino de Oliveira e Cruz e Vicente Paulo de Siqueira

(75) LISBOA, Barachisio, *Da reclamação*, cit., p. 32-33.

(76) Por sinal, comentando a bifurcação do processo então existente, Ruy Barbosa – embora tenha sido o mentor da Constituição que o instituiu – condenava-o, afirmando que, se o direito material era uno, o instrumental havia de sê-lo também, propondo mesmo sua unificação e a da própria magistratura (Cf. seus *Comentários à Constituição Federal brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires, São Paulo, Saraiva, 1933, vol. IV, p. 51. Fê-lo desde sua plataforma à eleição presidencial de 1910. Sobre o assunto, aliás, Cláudio Pacheco anota: “A partir da Constituição de 1934, sem alteração posterior, pronunciou-se uma tendência à unificação em face das justiças estaduais, expressa no figurarem na Constituição Federal normas sobre a organização, os direitos e as garantias dessas justiças e seus membros (...). É uma unificação de base constitucional, atendendo sobretudo aos altos interesses da homogeneidade e da independência das justiças estaduais, que assim permanecem quase que apenas diversificadas no terreno secundário da organização administrativa e dos proventos de seus membros.” Por conseguinte, sem poder de iniciativa para leis processuais próprias. (cf. Cláudio Pacheco, *Tratado das Constituições brasileiras*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1965, vol. VII, p. 24).

– a reclamação correicional como medida disciplinar, e tivesse mesmo tratado de *defeitos e abusos a corrigir* em sua regulamentação, findava lhe dando um caráter genérico de meio de correção de uma série de equívocos processuais, que, indubitavelmente, levá-la-iam a alterar ou anular decisões judiciais, como se tem de sua exposição – fulcrada, nesse passo, no linhas atrás referido Antônio Bensabath – das hipóteses de cabimento dessa providência correicional:

“Quando o juiz subverta a ordem do processo; suspenda *ex officio* a instância; denegue, ou simplesmente demore despachos, ou mandados citatórios, intimatórios, executivos, exceda prazos, ou cerceie defesa atual e inadiável, para tais casos de abuso de autoridade, violência pessoal ou arbitrariedade”.⁷⁷

Esse problema conceitual, aliás, estava, como se timbrou em insistir até agora, presente, com maior ou menor intensidade, até no pensamento dos que só aceitavam a correção parcial em sua feição administrativo-disciplinar, porque, ao conceber que pudesse servir para emenda de equívocos judiciais, todos esses autores findavam admitindo pudesse ter a correção parcial repercussões no processo jurisdicional.

Dessas incoerências, infelizmente, a literatura jurídica brasileira, mesmo a posterior a essa época, não se livrou totalmente.

A obra de Moniz de Aragão, já elogiada aqui anteriormente, no vasto estudo que fez da origem da medida, findou tomando caminho similar ao trilhado por Barachisio Lisboa, admitindo a correção parcial, pelo fato de reconhecer que o CPC de 1939, diferentemente da legislação que o precedera, deixara algumas situações processuais sem remédio próprio, o que justificaria o emprego dessa providência. Daí sua afirmação:

“O Código Nacional [*i.e.*, o CPC 39], editado em consequência da federalização das leis sobre o Direito Processual preconizada pela Constituição de 16 de julho de 1934, excluiu o dano irreparável, ou a nulidade notória, ou a ilegalidade manifesta, de entre os casos de agravo (...). Simultaneamente, procurou reduzir ao mínimo os casos de agravo de instrumento, no mesmo passo que vinculou o agravo de petição às sentenças que, pondo fim ao processo, não decidissem o *meritum causae*.”

⁷⁷ LISBOA, Barachisio, *Da reclamação*, cit., p. 39.

A exclusão desses casos, somada à restrição do número de agravos de instrumento permitidos, deram causa ao aparecimento da correção parcial, por terem ficado as partes, repentinamente, privadas de recurso imediato contra os vícios do procedimento oriundos de infração a regras processuais que, em muita vez, ocasionam dano irreparável aos litigantes. Por outro lado, o agravo no auto do processo, talvez votado a resolver o problema, não poderia preencher o lugar dos outros dadas as suas próprias características, que o fizeram inaceitável pelas partes, acostumadas durante séculos a soluções mais enérgicas do que a prevista no art. 851 do Cód. de Proc. Civil de 1940⁷⁸.

Evidentemente, porém, Aragão não desconhecia os problemas suscitados pela correção parcial.

Analisando, inicialmente, a jurisprudência a respeito, descrevia a existência, em seu seio, do seguinte quadro: uma corrente em marcante inferioridade, contra a medida, somente lhe admitindo caráter disciplinar estrito, para instruir e punir o juiz prolator da decisão viciada, de modo que teria os mesmos efeitos de uma correção geral, embora dirigida ao caso específico; outra, intermediária, considerando que, na função corregedora, o órgão a que fosse dirigida a reclamação dessa espécie, poderia apurar se o pronunciamento que lhe dera causa ajustava-se ou não à lei, e, nessa última hipótese, adequá-lo a ela, reformando-o ou substituindo-o por outro; e, enfim, terceira vertente, absolutamente majoritária, entendendo que a correção parcial poderia sem limites provocar a completa revisão dos decisórios inferiores, como se recurso fora.⁷⁹

Curiosamente, apesar de elogiar a primeira linha jurisprudencial, pela sua correção principiológica e pelo impecável embasamento de suas conclusões no evoluir histórico do instituto dos poderes de correção geral e governo da magistratura, desde Roma, passando pelas diversas fases do Direito Luso, até sua atual situação no sistema jurídico nacional, findou por posicionar-se de acordo com a última delas.

Mas não se furtou a listar as críticas que haviam feito à correção parcial os opositores dessa medida. Ao contrário, sua completíssima monografia fez deles um rol alentado: além dos mencionados Alfredo

(78) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correção parcial*, cit., p. 14-15.

(79) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correção parcial*, cit., p. 31-40.

Buzaid, Antão de Moraes, João Claudino de Oliveira e Cruz, José Frederico Marques e Pontes De Miranda, relacionou ainda, nessa trincheira, Alberto Deodato Filho, Emílio Alberto Maia Gishkow,⁸⁰ Evandro Gueiros Leite, Ivan Luz, J. M. Othon Sidou, Lopes da Costa, Moacyr Amaral Santos e Ruth Barbosa Goulart. E, com grande honestidade intelectual, assinalou que a doutrina majoritária sempre fora nesse diapasão, ao inverso da jurisprudência.⁸¹

Sintetizou, com rara felicidade, os argumentos contrários à correção parcial, em duas linhas principais:

a) *inconstitucionalidade*, porque, embora prevista em leis estaduais, principalmente de organização judiciária, funcionava como verdadeiro recurso – jamais havendo prevalecido a opinião dos julgados

(80) GISHKOW, Emílio Alberto Maia. Esse autor merece uma referência especial, por não tergiversar, diversamente de outros adversários da correção parcial, o que, apesar de atacá-la, findavam por admiti-la, diante da “realidade da praxe forense” ou outro motivo qualquer. Em seu trabalho, premiado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, traçava, em primeiro lugar, o quadro do sistema processual vigente sob o pálio do CPC de 1939, ressaltando o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias. Depois, atacava o amplo uso do próprio mandado de segurança como meio de impugnar decisões irrecorríveis. Em seguida, passava à análise da correção parcial, apontando-a, após historiar sua origem, como ilegal, porque – como já temos repetido – a competência dada aos Estados para a organização das respectivas justiças é eminentemente administrativa, e não processual, esta exclusiva da União. Identificava, no uso indevido da correção parcial como recurso, uma *degenerescência do instituto*. Investia contra a promiscuidade entre a atividade administrativa e a atividade jurisdicional dos órgãos judiciais, que essa utilização indevida impõe. Concluía pela inconstitucionalidade da reclamação correicional, tendo sido um dos primeiros a ter o tirocínio de notar que a menção dela na lei do mandado de segurança não lhe dava legitimidade. E encerrava, oferecendo como única opção impugnativa contra atos jurisdicionais irrecorríveis o mandado de segurança, mas apenas nas excepcionais hipóteses em que estes se revestissem das condições constitucional e legalmente exigidas para a admissibilidade do *mandamus* (cf. Mandado de segurança contra ato judicial e correção parcial, *Revista Jurídica* 47, set.-out. 1960, p. 12-28). Nisto também foi, de certo modo, um pioneiro, porque, durante muito tempo, o uso “recursal” do mandado de segurança contra atos judiciais irrecorríveis não-ilegais nem abusivos também configurou um desvio, *in casu* no manejo do *writ*.

(81) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correção parcial*, cit., p. 41.

que lhe admitiam feição meramente disciplinar – e, como tal, violava a Constituição, que reserva a legislação sobre processo, onde, por óbvio, tem assento a matéria recursal, à União; e

b) *inadequação ao regime processual moderno* – leia-se, o do CPC de 1939, vigente à época em que escreveu –, tendente à irrecorribilidade das interlocutórias, salvo em casos expressamente especificados, por dar azo a que se reexaminassem decisões que a lei quis que fossem irrecorríveis.

Rebateu, porém, tais argumentos, agitando:

a) contra o de inconstitucionalidade, a alegação de que, com a edição da Lei 5.010/66, restabeecedora da Justiça Federal de primeira instância – a qual consagrou a medida, como já visto – perdera o sentido tal oposição à providência correicional;

b) no tocante ao de inadequação ao regime processual, a despeito de admitir a manifesta contradição da correição parcial com os princípios processuais, e por decorrência aceitar que essa crítica tinha inteira procedência, argumentou que o próprio CPC de 1939, vendo a impossibilidade prática de estabelecer a completa irrecorribilidade em separado das interlocutórias, chegara a um sistema ponderado, entre a impulsão processual mais célere, de um lado, e a necessidade de capacitar o processo para compor o mais satisfatoriamente possível o conflito de interesses. Findou invocando o fato de que a dificuldade da tarefa imposta aos juízes, cujos poderes haviam aumentado grandemente com a codificação referida, impunha uma vigilância sobre os abusos e as limitações humanas, inerentes à atividade dos magistrados,⁸² louvando assim o controle, exercido pelos órgãos superiores – tribunais ou conselhos de magistratura – através da correição parcial, que findou qualificando de *dádiva e panacéia processual*.

Apontou Aragão alguns doutrinadores indiferentes à correição parcial, casos de Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, Oliveira Roma e Vicente Paulo Siqueira, que a admitiam, ainda que sem admiração, ou dentro de determinados limites, profligando-lhe somente os excessos.⁸³

(82) Argumentação não muito diferente da de J. F. Marques, em suas *Instituições*, v. IV, a que se fez referência em anterior nota de rodapé.

(83) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correição parcial*, cit., p. 46-47. Já se viu, a propósito, o pensar do último dos mencionados e de outros como ele, sendo de se ressaltar, porém, que esse posicionamento quase sempre leva a incoerências,

Ressaltou ainda, o autor de *A correição parcial*, que, conquanto minoritários, sempre houve defensores entusiastas da reclamação correicional, entre os quais listou José da Silva Pacheco, embora lhe criticasse os argumentos;⁸⁴ Miguel Reale, para quem a providência

como a de sustentar a viabilidade da correição parcial como mera medida administrativa disciplinar da magistratura, mas ao mesmo tempo admitir que, nessa condição, possa ter reflexos em atos jurisdicionais processuais. O paradoxo se mantém, seja quando a lei estabelece, para julgamento da medida, competência a órgãos judiciários (tribunais, turmas ou câmaras destes), porque, se é administrativo-disciplinar, deveria estar deferida aos conselhos de magistratura, seja quando determina que estes a julguem, porque, assim, não poderia ter mais efeitos que não a sanção administrativa ao juiz apanhado em erro, jamais tendo competência tais órgãos da administração judiciária, porque desvestidos de jurisdição, para modificar decisões no processo. Aliás, mesmo atribuída a tribunais ou órgãos divisionários destes, se julgada em sessão administrativa, não poderia, igualmente, produzir esses efeitos processuais, senão os administrativo-disciplinares...

⁽⁸⁴⁾ Segundo ele, dizendo que apenas vozes isoladas se opunham à reclamação correicional, e sustentando a legitimidade da previsão da medida em leis estaduais de organização judiciária e regimentos internos de tribunais, mesmo à míngua de previsão em Lei Federal, haveria J. S. Pacheco (em seus *O atentado no processo civil*, Rio, 1958, e *Curso teórico e prático do processo civil*, Rio de Janeiro, 1962), cometido *vários deslizés* (cf. Aragão, ob. cit., p. 47 e 48). Diga-se, porém, em defesa do autor criticado, que seus livros, alvo do referido comentário, são exatamente dessa época em que os lindes entre a reclamação correicional e a de competência do Supremo ainda não tinham sido suficientemente traçados. E que, como a muitos outros naquele comenos, impressionaram-no, em favor da medida, sua introdução no RISTF – isso, dentro da visão da época –, a edição da Lei do Mandado de Segurança, e sua peculiar concepção do atentado, o qual, dentro da largueza a ele emprestada por J. S. Pacheco, abrangeria o *mandamus* contra ato judicial e a própria reclamatória, que seriam modalidades específicas dele. Cf. o primeiro dos livros citados, especialmente à p. 124, e às p. 239-294 (sobre atentado), 297-347 (quanto à reclamação-correição parcial) e 351-379 (tocantes ao mandado de segurança contra ato judicial), *passim*. Tanto é que esse processualista menciona expressamente, no seu trabalho mais recente a respeito, o artigo A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição (RT 646, p. 19-30, depois publicado como o Título X de seu livro *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*, 2. ed., São Paulo, RT, 1991, p. 423-424), praticamente sem alteração, apenas com um pequeno adendo de algumas linhas ao final, anunciando que a Lei 8.038/90 veio a regular a reclamação como ação originária no STF e STJ, a

encontrava fundamento no princípio da segurança jurídica, que não se compadece com a perpetuação de erros e abusos de que defluam danos irreparáveis, os quais não podem prevalecer sobre as exigências concretas da vida social, em nome do apego a critérios dogmáticos formais;⁸⁵ e Guilherme Estellita, este pela ojeriza ao emprego do mandado de segurança contra atos judiciais, para corrigir problemas que poderiam ser correicionalmente sanados,⁸⁶ conforme a tradição brasileira.⁸⁷

importância de tais institutos – notadamente, a seu ver, o atentado – para a formação da reclamação constitucional.

(85) Deve-se frisar que a defesa da correição parcial, feita por Reale, tem, em certa medida, algo de pessoal, que ele, aliás, confessa: “O instituto em apreço, que em virtude de *emenda de minha autoria*, o antigo Conselho Administrativo do Estado [de S. Paulo] incluiu na Lei de Organização Judiciária de 1944, adaptando providência análoga já vigente no Distrito Federal, e que hoje em dia vigora em quase todo país, tal a sua necessidade prática, visa tutelar as partes nos casos em que a lei processual abre um vazio de discricionariedade, tornando possíveis *erros* ou *abusos* do juiz, com tumulto na ordem processual.” (Cf. Miguel Reale, Inadimplemento contratual e concessão liminar de posse, *Nos quadrantes do direito positivo (estudos e pareceres)*, São Paulo, Michalany, 1960, p. 453, grifou-se). A respeito desse trecho, não se compreende, *maxima venia*, o *vazio de discricionariedade*, que o mestre acha necessário coibir via reclamação correicional, senão como a liberdade e independência jurídicas do juiz. Se não houvesse tal *vazio*, o que seria da jurisdição? Mais uma vez, parece que se pretendeu defender a reclamação correicional, fazendo dela instrumento para chegar àquela (a meu ver inadmissível), situação que já revoltara Philadelpho Azevedo: juiz com fiscal por cima, a vigiar-lhe todos os passos, em nome de uma suposta segurança jurídica – baseada somente, nesse caso, na bastante questionável presunção de que o tribunal decidirá melhor – atentatória aos princípios constitucionais e legais do processo.

(86) A postura do grande pioneiro do nosso Direito Processual Civil científico, exposta no seu artigo *Mandado de segurança contra ato jurisdicional* (*Revista Forense* 132, p. 341 e segs.), dando preferência ao manejo da correição parcial – e assim a legitimando – ao uso do mandado de segurança na solução de problemas ocasionados por omissões ou decisões de juízes, capazes de tumultuar o processo, e que se configurassem como irrecuráveis, talvez se tenha devido à larguíssima concepção que conferia ao que chamava *direito de demandar*, para ele o verdadeiro fundamento da ação judiciária (e então, quem sabe, da própria reclamação correicional), embora, em rigor, pareça confundir-se com a própria *teoria da ação como direito autônomo e abstrato*, a que ele mesmo fizera referência em sua obra fundamental (*Direito de ação, direito de demandar*, 2. ed., Rio de Janeiro, Jacinto, 1942, *passim*).

Finalmente, tomando a peito, diante de todos esses embates, a tarefa de dissecar a verdadeira natureza jurídica da correção, partiu Aragão da premissa de que, no fundo, toda discussão residia em qualificar a reclamação ou não como um recurso. Os que se negavam a fazê-lo, porém, em sua opinião, muitas vezes assim procediam tão-somente para não incidir nos pecados da inconstitucionalidade – já que recurso é processo, e processo, conforme a Constituição, só podia, como só pode, ser regulado por lei federal – ou, quando menos, da violação ao princípio da taxatividade recursal –, pois sempre se admitira como dogma só poderem existir os recursos como tal previstos em lei, sendo inconcebível a utilização de uma via de reexame de decisões *a quo* junto ao juízo *ad quem*, não legalmente preordenada, ou cuja existência fosse de mero fato, e não de direito. Por isso, a seu sentir, *o temor de admitir a verdade* levou alguns a querer qualificar a reclamação correicional como forma do exercício do direito de petição perante o Judiciário.⁸⁸

Após erudita digressão sobre o tema, com referências a sua origem histórica no Direito inglês, citações de juristas estrangeiros, como Perry & Cooper e Eduardo Couture, e nacionais como Pimenta Bueno, Carlos Maximiliano, Pontes de Miranda e Castro Nunes, concluiu Aragão revestir-se o direito de petição, por um prisma constitucional, de características políticas tocantes à cidadania, e, doutra banda, na ótica processual, de feições tendentes à tutela daqueles direitos jurídico-políticos, *escrupulosamente regulamentados*, como gênero do qual a ação seria espécie. Assim, não poderia servir jamais como justificativa para a correção parcial, pois se procura exatamente abrir uma brecha na regração legislativa do processo – traçado para o exercício do direito de ação – no sentido de abrir às partes a possibilidade de revisão de atos que as leis querem irrecorríveis.⁸⁹

Ao final dessa análise incensurável, porém, concluiu que a correção seria um recurso, com uma expressão, *maxima venia*, infeliz

Ou então, dada a época em que produziu o artigo antes referenciado, pelos abusos que também o manejo do *mandamus* contra ato judicial podia ensejar, e ensejava, especialmente quando usado “para dar efeito suspensivo a agravo” (cf. adiante).

(87) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correção parcial*, cit., p. 47-49.

(88) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correção parcial*, cit., p. 51.

(89) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correção parcial*, cit., p. 52-54.

e reveladora da contradição da opção teórica que fez, principalmente à luz do quanto antes tivera a franqueza de expor: *recurso clandestino, mas recurso*.⁹⁰ Para ele, o afastamento da pecha de inconstitucionalidade seria suficiente para enquadrar a correição parcial nessa classificação.

Não pareceu, porém, perceber que o único efetivo argumento que levantara para arredar tal mácula – a edição da Lei 5.010/66 – não era bastante a esse fim, consoante se verá logo à frente.

Jamais, porém, pacificou-se a doutrina – e nem a jurisprudência – sobre a real natureza da correição parcial, até porque jamais sossegaram, os doutos e os pretórios, sequer, sobre sua constitucionalidade.

Em trabalho publicado em 1973 – antes, portanto, da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, que iria trazer novos elementos à análise do tema –, Arruda Alvim registrara a persistência das discussões:

“Poucos institutos, certamente nenhum instituto recursal, deu motivo a tanta discussão e dúvidas teóricas como o da correição parcial. A começar a discussão pela própria constitucionalidade do instituto, a seguir por sua amplitude, etc.

As próprias dúvidas, que têm assaltado os legisladores estaduais, ora adotando-a, com maior ou menor amplitude, ora suprimindo-a da legislação, ora restaurando-a, evidenciam claramente, que se trata de assunto polêmico. Há quem lhe seja favorável; há os indiferentes e há os que lhe são integralmente contrários”.⁹¹

Começou sua análise – em que depois refez o trajeto histórico da origem e evolução da correição parcial em nosso ordenamento –, por dizer que o fato de haver sido a reclamação correicional mencionada, de passagem, na Lei do Mandado de Segurança não podia significar, como a alguns parecera, que o legislador federal de processo estava criando esse instituto, muito menos como recurso, mas apenas que reconheceu uma realidade existente na maioria dos Estados da Federação, e, principalmente, que a própria Lei 5.010/66 não lhe dera outro color que não o de medida pertinente à organização judiciária, ainda

⁽⁹⁰⁾ MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correição parcial*, cit., p. 54

⁽⁹¹⁾ ARRUDA ALVIM, José Manoel de, *Correição parcial*, RT 452 (jun./73), p. 11.

que da Justiça Federal. Depois, ainda a propósito desse diploma, juntou o importante argumento que distingue lei nacional de Lei Federal.

Ou seja: a Lei 5.010/66 não purificara a correção parcial do pecado da inconstitucionalidade:

a) por não ser, embora federal, lei de processo, mas de organização judiciária, isto é, norma de Direito Administrativo e não de Direito Processual;

b) por ser lei federal mas não nacional, não se podendo estender sua aplicação às Justiças dos Estados.

Por isso, entendendo perdurar a pecha de inconstitucionalidade do instituto, de logo, descartou a conclusão de Aragão, de que configurava recurso, embora com o máximo respeito a ela, e abraçando suas considerações no sentido de que a medida passara a ter um caráter indispensável, porque supletiva da sistemática recursal do CPC de 1939, dada a incompletude ou insuficiência desta.

Ainda que, nesse estudo, não tenha deixado estampado, de modo claro, que a reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do STF tinha caráter totalmente distinto da correção parcial, o Professor Alvim percebeu que, ali, a medida tinha coloração algo diversa, e, em face do permissivo constitucional então em vigor,⁹² naquele plano não se podia duvidar de sua escorreita juridicidade como processo da competência originária da Corte Maior, cuja natureza, porém, não definiu, tendo, entretanto, acertadamente, quanto às demais reclamações, isto é, as correções parciais, atribuído o caráter de medidas administrativas.

Por esse tempo, entrou em vigor, em 1974, o Código de Processo Civil, promulgado no ano anterior. Nele, houve uma certa capitulação quanto à maior rigidez que seu antecessor dera ao princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias. Confessou-o Buzaid, autor de seu anteprojeto, na própria exposição de motivos:

“Os recursos de agravo de instrumento e auto do processo (arts. 842 e 851 [do CPC 1939]) se fundam num critério completamente casuístico, que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na

(92) Da CF 67/69, pelo qual o STF ganhara o direito de “legislar” em matéria de processos de sua competência, através de seu regimento interno.

vida cotidiana dos tribunais. Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concebendo dois sucedâneos de recursos, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança.

A experiência demonstrou que esses dois remédios foram úteis corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro dos recursos.

(...)

Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos. (...) Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.”

Com isso, então – imaginou-se – acabaria a malfadada correição parcial, ou melhor, seu uso indevido como meio recursal.

Todavia, não foi bem assim. O agravo não tinha, salvo exceções especialíssimas, efeito suspensivo. A hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, provocada por decisões interlocutórias, persistia. Outras situações começaram a ser levantadas, e tudo prosseguiu...

Já na vigência do atual CPC, adveio um trabalho que retomou o tema, de Wadih Aidar Tuma: A correição parcial em face do novo Código de Processo Civil.⁹³

Mais uma vez, fez-se o retrospecto histórico do instituto, com as já clássicas referências aos trabalhos de Buzaid e Aragão, além do famoso livro de Moacyr Lobo da Costa. Deixou-se bem explicitado, dessa feita, que a reclamação correicional nada tinha com a reclamação perante o STF, e se juntou referência de Pontes de Miranda, para quem esta seria uma ação de fundamento constitucional.

Ao chegar no *punctum dolens* da natureza jurídica da correição parcial, Wadih Aidar Tuma, avaliando as diversas opiniões, inclinou-se pela que considera a correição como um recurso. Passou, então, a sustentar a constitucionalidade dos recursos de criação estadual reconhecidos por lei federal, e aí novamente invocou a Lei do Mandado de Segurança e a Lei 5.010/66, sem, no entanto, referir os argumentos

⁽⁹³⁾ TUMA, Wadih Aidar, *A correição parcial em face do novo Código de Processo Civil*, RJTJSP 41, p. 13-24.

demolitórios que já tracejara Arruda Alvim, quanto à possibilidade de se entender que tais diplomas crismaram de validade a medida correicional, por serem oriundos da União.

Finalmente, apreciou a subsistência da medida diante do CPC de 1973, que assumira, em relação a seu antecessor, posição oposta (ou pelo menos muito mais liberal) no tocante à irrecorribilidade das interlocutórias, já que abria a possibilidade de agravo para todas as decisões de primeira instância que não constituíssem despachos (de mero expediente), nem sentenças (decisórios terminativos do feito, com ou sem julgamento de mérito).

Fez, então, análise de vários processualistas que trataram do tema à luz do Código novo, nomeadamente Cândido Rangel Dinamarco⁹⁴ e Ada Pellegrini Grinover,⁹⁵ que, considerando embora o estreito espectro de cabimento da correição parcial depois do advento do CPC ora vigente, admitiram que ela ainda poderia ser útil para corrigir *omissões* dos juízes, que implicassem erros e abusos. Referiu, na mesma trilha, José Carlos Barbosa Moreira,⁹⁶ segundo o qual omissão não configu-

⁹⁴ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel, *Direito processual civil*, São Paulo, Bushatsky, 1975.

⁹⁵ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini, *Direito processual civil*, São Paulo, Bushatsky, 1974.

⁹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1974, v. V, dentre os autores referenciados no artigo de W. A. Tuma, é quem melhor explora o assunto da subsistência da correição parcial no (então) novo CPC. Vale transcrever pelo menos alguns trechos do seu pensamento sobre o tema, pois a ele se retornará adiante: “Em favor da generalização do agravo de instrumento diz-se, com grande autoridade [refere Buzaid, na exposição de motivos] que ela fere de morte a correição parcial e o mandado de segurança contra ato judicial, cuja utilização pressupõe a irrecorribilidade deste. Pensamos que nem sempre ficará afastada a admissibilidade desses dois malsinados remédios. O cabimento do mandado de segurança subsistirá, pelo menos, em relação a atos praticados em órgãos de grau superior (...). Quanto à correição parcial (...) cabe em face de “omissões do juiz” (...), e aí não existe agravo de instrumento que a substitua, pois *omissão não é decisão*” (p. 376-377). Depois, ao tratar do agravo retido, preocupa-se com o remédio de que poderá se valer o agravante, se o juiz determinar a formação do instrumento, ou o contrário, se requereu a retenção do agravo nos autos. Caberia outro agravo, considerando-se tal decisão como interlocutória, ou seria mero despacho, então irrecorrível? O caso levaria a

raria decisão – e só desta seria possível agravar – além do fato de que seria ainda imaginável, como própria para a reclamação correicional, a hipótese de o juiz indeferir ou negar seguimento ao agravo de instrumento mesmo, decisão para a qual a interposição de novo agravo poderia merecer igual resposta, e assim *ad infinitum*. Quanto a essa

um paradoxo, porque, se recorrível, ele teria de agravar de instrumento porque quis agravar retido, ou pedir a formação de outro agravo de instrumento, se a primeira já fora negada, o que ainda poderia repetir-se indefinidamente. Então, resta entendê-la como irrecorrível, “abrindo margem à impugnação mediante reclamação (correição parcial), ou eventualmente, através de mandado de segurança (...) longe de bani-los, a generalização do agravo (...) acaba por gerar outras tantas oportunidades de utilização desses remédios tão mal vistos...” Mais à frente, na hipótese de um juiz negar seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que negara seguimento a recurso, a interposição de novo agravo não seria viável, pois poderia ser novamente denegada, e assim sucessivamente: “Parece-nos que, também nessa hipótese, decerto rara, mas não inconcebível, o agravante poderá utilizar-se da reclamação (correição parcial) ou (...) do mandado de segurança. Ainda uma vez se confirma, portanto, que a generalização do cabimento do agravo não afastou por completo o uso desses remédios excepcionais” (p. 396-397). Enfim, quando houvesse decisão interlocutória configuradora de uma das hipóteses do art. 558 (por óbvio, antes do atual novo regime do agravo) do CPC – prisão de depositário infiel; adjudicação, remição de bens ou levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea – o agravante poderia requerer ao relator do recurso no juízo *ad quem*, ou ao próprio órgão originário, enquanto não tivesse ele subido, o *efeito suspensivo* para evitar o dano que lhe poderia disso advir. Acontece que “Não há *direito* do agravante à suspensão; há poder discricionário do juiz ou relator. Se o juiz indeferir o requerimento, a decisão é irrecorrível, apesar da letra do art. 522, *caput*: facultar-se ao agravante a interposição de *outro* agravo seria, obviamente inútil, até porque o primeiro já estaria julgado, ao que tudo faz crer, quando o tribunal fosse apreciar o segundo. Mas o agravante não fica impedido de renovar, perante o relator, o requerimento de suspensão indeferido no juízo *a quo*. O juiz ou relator não pode suspender de ofício a execução da decisão agravada: o texto exige a iniciativa do agravante. Por outro lado, uma vez deferido o requerimento, não é dado a qualquer dos dois revogar a suspensão, que há de perdurar ‘até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara’, consoante a parte final do *caput*, aplicável também ao caso do parágrafo único (...). A revogação será impugnável mediante reclamação, onde houver, se decretada pelo juiz de primeiro grau; ou pelo remédio acaso previsto em norma de organização judiciária ou no regimento interno, se decretada pelo relator; ou ainda por mandado de segurança” (p. 500-501).

última parte, porém, discordou, porque entendeu que o proceder resultaria tão flagrantemente ilegal, que o mandado de segurança apareceria como remédio mais apropriado, em vez da correição.

Após sopesar diversos argumentos referentes à dificuldade em definir as interlocutórias típicas, para as quais seria indubiosamente cabível o agravo, de outras decisões de natureza nebulosa, potencialmente causadoras, às partes, de dano irreparável, admitiu a subsistência da correição parcial no sistema do novo Código de Processo Civil, lembrando que na esfera do Processo Penal, ainda regido pelo CPP de 1941 – da mesma geração e com as mesmas deficiências recursais do CPC de 1939 –, sua subsistência era indubitável, embora, ao final de seu ensaio, deixasse entrever que poderia rever seu opinamento, no futuro:

“Até que outras luzes interpretem amplamente os dispositivos do Código em vigor ou seja ele completado por outro instituto”.⁹⁷

Versando o assunto, na mesma época, Clito Fornaciari Júnior foi por caminho similar.⁹⁸ Considerou, uma vez mais com esteio em José Carlos Barbosa Moreira e contrariamente à opinião de Sérgio Bermudes,⁹⁹ que, apesar da pretensão do CPC de 1973 em estabelecer,

⁹⁷) TUMA, Wadih Aidar, *A correição parcial em face do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 24.

⁹⁸) FORNACIARI JR., Clito, *Correição parcial – admissibilidade, jurisprudência comentada RePro 4* (out./dez. 76), p. 351-355.

⁹⁹) Esse autor, em verdade, enfrentou o problema de modo singularmente brilhante. Primeiro, além de traçar a história do instituto, referiu sua própria opinião, ao tempo em que comentava o CPC de 1939 – o qual adotara a irrecorribilidade das interlocutórias, com umas poucas exceções –, segundo a qual a reclamação correicional era, nesse sistema, de *inconstitucionalidade gritante*, dada sua origem legislativa estadual. E, mesmo elogiando a obra de Aragão como a melhor já escrita sobre o assunto, discordou dele quanto à afirmação de que a regulação, pela Lei 5.010/66, que reorganizou a Justiça Federal de primeira instância, da correição parcial, expungira a inconstitucionalidade, porque tal diploma era de aplicação restrita ao Judiciário Federal, não sendo extensível aos Estados, e nisso referiu os argumentos de Arruda Alvim, já aqui trasladados. Sustentou, em nota de rodapé, o caráter recursal da reclamação – nisso concordando com Aragão – ainda que dissesse tratar-se de um recurso inconstitucional, porque fugira a medida de sua finalidade própria, administrativa, fiscalizadora do comportamento dos juízes de primeira instância, que devia apenas resultar na identificação do magistrado faltoso,

por seu art. 162, um sistema recursal pleno quanto às manifestações do Juiz no processo, não o haveria conseguido.

Ao lado das sentenças – apeláveis –, das decisões interlocutórias – agraváveis –, e dos despachos de mero expediente – estes irrecuráveis –, haveria outros despachos. Os de mero expediente seriam aqueles em que somente se visaria ao impulsionamento processual, sem qualquer carga decisória. Os outros seriam aqueles em que, além do impulso ao feito, existisse um conteúdo de decisão. Como estariam a descoberto do sistema recursal do Código novo, o remédio, para atacá-los, seria a correção parcial ou o mandado de segurança.

Além disso, haveria a possibilidade de atos omissivos dos juízes, capazes de provocar tumulto processual ou dano para as partes, sem que se pudesse deles interpor qualquer recurso, já que não revestiam a forma de sentença nem decisão interlocutória, consoante Barbosa Moreira.

Quanto a isso, porém, como observado em anterior nota de rodapé, a teor da inteligente colocação de Sérgio Bermudes, as omissões judiciais capazes de configurar vícios processuais lesivos aos litigantes

resultando daí mera providência disciplinar, para alcançar um desiderato de reforma das decisões no processo, frustrando a principiologia do Código anterior. Feito esse intróito, passou a questionar se, diante do CPC de 1973, com a amplitude dada por este ao agravo, perduraria a medida correicional. Entendeu que não, porque todas as decisões suscetíveis de gerar gravame passaram a ser recorríveis – os despachos de mero expediente, para os quais não há recurso, seriam incapazes causar prejuízo. Quanto às omissões, também não poderiam ocasionar reclamação correicional, porque elas, resultando em excesso de prazo, seriam atacáveis pela via do art. 198 do CPC, maneável pela parte prejudicada ou pelo Ministério Público, fazendo o problema chegar ao conhecimento do órgão *ad quem*, que instauraria processo para apuração da responsabilidade, podendo-se chegar a avocar os autos, designando-se outro juiz para o caso. Mesmo admitindo que poderia haver casos de despachos causadores de danos irreparáveis, para os quais esse meio ou o agravo não fossem proteção suficiente, resignava-se dizendo que, boa ou má, tal era a sistemática do Código. Quanto ao emprego do mandado de segurança, porém, reconheceu, com Galeno Lacerda, que enquanto a Constituição o concedesse contra ato de qualquer autoridade, a jurisprudência continuaria permitindo fosse usado contra ato judicial (Cf. Sérgio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII, São Paulo, RT, 1975, v. VII, p. 339-347).

redundam sempre em desrespeito a prazos, de modo que seria possível corrigir esse problema pelo emprego do art. 198 do CPC vigente. Clito, todavia, mantinha-se, apesar disso, no entendimento de que poderiam surgir situações que não se adequassem a tal previsão, ainda que delas não fornecesse sequer um exemplo.

Além disso, na sua ótica, os próprios despachos de mero expediente – em princípio, irrecorríveis – teriam de ter algum remédio, se provocassem inversão tumultuária do feito e causassem lesão.¹⁰⁰

Assim, acolhia a correção parcial. E, embora concorde com a lição de Arruda Alvim, tocante a sua inconstitucionalidade, findava por entendê-la legítima enquanto meio de fiscalização dos tribunais sobre a magistratura a eles inferior, ainda que admitisse que, por esse meio, terminava-se por se chegar a uma reforma do ato ou decisão contrária aos interesses do requerente da reclamação correicional. Tanto que, nesse sentido, entendia-a como recurso, como fizera Moniz de Aragão.

No final da década de 70, Edson Ribas Malachini escreveu artigo contendo interessantíssima avaliação da correção parcial¹⁰¹ à luz do CPC ora em vigor.

Produziu ali um dos mais bem elaborados conceitos que a doutrina brasileira teve ocasião de construir, acerca desse instituto, *verbis*:

“medida paraprocessual, dita de caráter administrativo ou disciplinar, destinada, segundo a fórmula que serviu de modelo a todas as demais, à ‘emenda de erros, ou abusos, que importem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso’”.¹⁰²

⁽¹⁰⁰⁾ A esse tema tornar-se-á, mais à frente.

⁽¹⁰¹⁾ MALACHINI, Edson Ribas, Correção parcial, *Digesto de processo*, v. 2, Rio de Janeiro, Forense-Universidade Federal de Uberlândia, 1982, p. 267-279 (o trecho citado, à p. 267), antes publicada como A correção parcial e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias na *RePro* 18 (abr./jun. 80), p. 88-110, e como A correção parcial e a responsabilidade (*sic*, mas deve ser *irrecorribilidade*) das interlocutórias na *Revista da Associação dos Magistrados no Paraná* n. 30. O texto de todas é idêntico, mas as referências às páginas feitas aqui correspondem à primeira das publicações listadas (última, cronologicamente), por segurança.

⁽¹⁰²⁾ MALACHINI, Edson Ribas, *Correção parcial*, cit., p. 267. A fórmula que serviu de modelo, a que se refere, é a que fora adotada pelo Decreto-lei 2.726, de 31.10.1940, referente à organização judiciária do então Distrito Federal.

Notou Malachini que a providência – que adjetivou de *famigerada* –, justificada como meio de romper a rigidez do sistema do agravo no CPC de 1939, que só era admitido nas hipóteses expressamente previstas em seu art. 842, surgira já ao tempo da codificações estaduais de processo, as quais – praticamente todas – previam o agravo por dano irreparável, nos moldes do que instituía originalmente o Regulamento 737, de 1850.

Tornou – como tantos antes dele – a repisar a origem romana dos remédios utilizados para impugnar as interlocutórias, que a partir do período da *extraordinaria cognitio* se corporificaram nas *supplicationes*, e o trajeto deles daí até o presente. Afirmou que continuava atual o problema, mesmo diante da vigência do CPC de 1973, mas não pelas questões levantadas por Dinamarco, Grinover, Tuma, Barbosa Moreira ou Fornaciari – no tocante às omissões dos juízes, na linha de Bermudes, defendeu, para resolvê-las, a representação do art. 198 do CPC; quanto a despachos de mero expediente capazes de provocar qualquer tipo de lesão às partes, descartou-os como insuscetíveis de agravo, considerando que, se o despacho é suscetível de provocar tal efeito, na parte em que tiver essa potencialidade, deve ser considerado decisão, e portanto agravável –, e sim por ser o agravo despido de efeito suspensivo, salvo em casos excepcionais e limitados: prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea.

Diante disso, entendeu que o CPC havia ficado a meio caminho na sua guinada em favor da recorribilidade das interlocutórias, não tendo instituído um sistema recursal capaz de, efetivamente, evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, ocasionados por decisões interlocutórias, o que mantinha o campo aberto aos chamados sucedâneos recursais, como a correção parcial.

Propôs, *de lege ferenda*, fosse adotada uma cláusula aberta, para que, em cada caso, o Judiciário, avaliando a relevância do recurso e a possibilidade de configuração de dano irreparável, pudesse suspender a decisão agravada. Com isso, matar-se-ia a fonte de alimentação da correção parcial, com a qual entendia não ser mais possível transigir, devendo a doutrina, de uma vez por todas, adotar clara e firme posição contra o instituto, para que essa atitude chegasse também à jurisprudência, e enfim a reclamação correicional fosse extirpada da própria legislação. Insistiu no absurdo em se admitir que uma medida administrativa produzisse efeitos processuais. Asseverou a persistência de

sua inconstitucionalidade, com argumentos similares aos já brandidos por Arruda Alvim, acrescentando que a providência violava o princípio do devido processo legal.

Já que a solução legislativa completa e portanto definitiva para o problema lhe parecia estar ainda no porvir, Malachini propôs, como resposta provisória para as situações de desamparo geradas pela falta de suspensividade do agravo diante de decisões interlocutórias capazes de gerar lesões irreparáveis, a interposição de mandado de segurança.

Nesse estudo, deixou bem patente não ser possível confundir a reclamação correicional com a reclamação para preservação da competência do STF ou da autoridade das decisões deste, já então prevista em seu regimento interno. É que a evolução paralela da reclamação propriamente dita, na jurisprudência do Supremo Tribunal, já permitia a essa época – como se verá – a clareza da distinção.

Mas logo depois, Wesson Alves Pinheiro, em 1981, criticando o posicionamento do Tribunal de Justiça de Goiás a respeito da correição parcial, defendeu-a fervorosamente.¹⁰³

Após o conhecido percurso histórico *supplicatio*–*sopricação*–agravo por ordenação não guardada–agravo por dano irreparável, de Roma ao Regulamento 737, passando pelas Ordenações, mencionou as dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias levantadas pela correição parcial ou reclamação (“remédio sem forma ou figura de juízo”, na expressão reprovadora de J. M. Othon Sidou, que referiu), entendeu ser ela uma medida administrativa, embora depois considerada *sui generis*, cabível de despachos causadores de lesão, na linha do que já explicitara Clito Fornaciari.

Afastou a possibilidade de mandado de segurança para tais hipóteses, justamente pelo fato de a lei reguladora desse *writ* dizer do seu descabimento quando o ato pudesse ser corrigido por correição.

Buscou amparar a medida em decisão do STF, a qual, porém, muito claramente, refere-se à reclamação para preservação de sua competência, e não à reclamação correicional.¹⁰⁴

⁽¹⁰³⁾ PINHEIRO, Wesson Alves, Reclamação ou Correição Parcial, *RePro* 21 (jan./mar. 81), p. 124-133.

⁽¹⁰⁴⁾ Recl. 50-PB, *RTJ* 76/667, cuja ementa é: “Reclamação. Ainda que interposto fora do prazo, o Agravo de Instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso extraordinário deverá ser remetido ao Supremo Tribunal

Surgiu, então, em meados da década de 80, uma monografia – desde havia muito não se publicavam, sobre a correição parcial, senão artigos – de Aloysio Santos, *A correição parcial – reclamação ou recurso acessório?*,¹⁰⁵ que além de auspiciosa para uma bibliografia tão escassa, tinha a virtude de tratar o tema sob o prisma também do Processo do Trabalho,¹⁰⁶ ligado ainda, nada obstante a vigência do CPC de 1973, a algumas regras similares às do revogado CPC de 1939, já pela época em que veio a lume a Consolidação das Leis do Trabalho, já pela importância que nessa seara da processualística continua a ter o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias.

Logo de início, após referir-se à inquietação que sempre dominou o tema, o autor atestou a larga e crescente utilização da correição parcial na esfera trabalhista com o objetivo de reformar determinados atos praticados pelo julgador na direção do processo.¹⁰⁷ Após traçar a origem da reclamação correicional¹⁰⁸ – único ponto da matéria em que os tratadistas convergem – buscou sua natureza, referindo opinamentos minoritários no sentido de ser uma medida administrativo-disciplinar, e majoritários na direção de ser um recurso.¹⁰⁹ Depois referiu as conhecidas objeções a sua constitucionalidade, para concluir que, nada obstante, os tribunais a consagraram como espécie de recurso “da casa”.¹¹⁰ Aceitou-a sem entusiasmo, como “um mal necessário”, aferrando-se à idéia de que não seria inconstitucional na Justiça Federal, em face da Lei 5.010/66, nem na Justiça do Trabalho, a teor do art. 682, XI, da CLT.¹¹¹ Depois disso, passou a cuidar de aspectos de menor importância, como procedimento, e de sua posição nos regimentos internos do Supremo, do Tribunal Superior do Trabalho, dos

Federal (CPC, art. 528). Preservação da competência da Suprema Corte (RI, art. 161). Reclamação julgada procedente”.

(105) SANTOS, Aloysio, *A correição parcial – reclamação ou recurso acessório?*, São Paulo, LTr, 1985.

(106) O autor é, ou era, ao tempo da edição, magistrado trabalhista.

(107) SANTOS, Aloysio, cit., p. 13-14.

(108) SANTOS, Aloysio, cit., p. 21-23.

(109) SANTOS, Aloysio, cit., p. 23-25.

(110) SANTOS, Aloysio, cit., p. 25-26.

(111) SANTOS, Aloysio, cit., p. 27. Voltar-se-á a esse assunto, adiante.

Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça.¹¹² A segunda parte da obra, dedicou-a a um apanhado jurisprudencial.¹¹³

Entra em vigor a Constituição atual, aos 5 de outubro de 1998. Depois de sua vigência, a primeira pessoa a recobrar o tema correição parcial é Maria Lúcia Medeiros, em excelente artigo.¹¹⁴ Começa a autora ressaltando a pouca literatura específica a respeito – a referência fundamental sempre é a obra de Moniz de Aragão – e de logo assinala que ela não se confunde com a reclamação do RISTF, nem com as simples reclamações ou representações disciplinares dos tribunais.¹¹⁵ Faz, então, análise da reclamação correicional nas leis estaduais de organização judiciária do Paraná e de São Paulo.¹¹⁶ Passa aos pressupostos da correição, que para ela, na esteira de Teresa Celina Arruda Alvim, são dois: pronunciamento do juiz de que não caiba recurso e que dito pronunciamento consubstancie erro de procedimento.¹¹⁷ Vem, então, o clássico bosquejo histórico,¹¹⁸ para, na seqüência, discutir a natureza jurídica da correição parcial e sua constitucionalidade: quanto à primeira parte, admite-a como recurso, nos passos de Sérgio Bermudes; quanto à segunda, entende subsistir a pecha de inconstitucionalidade, mesmo diante da Lei 5.010/66.¹¹⁹

O aspecto mais enriquecedor desse trabalho é a análise do art. 24, XI, da Lei Magna, que, apesar de haver mantido, como todas as suas antecessoras desde 1934, a exclusividade da competência da União para legislar sobre processo, trouxe, nesse dispositivo, a possibilidade de os Estados legislarem, concorrentemente com ela, sobre *procedimentos em materia processual*, reservado-lhe apenas, nessa matéria, o poder de edição de normas gerais.

Seria essa uma válvula para retirar, de quem ainda a entende inconstitucional mesmo com a Lei 5.010/66, essa nódoa da correição

(112) SANTOS, Aloysio, cit., p. 30-49.

(113) SANTOS, Aloysio, cit., p. 53-103.

(114) MEDEIROS, Maria Lúcia, Anotações sobre a correição parcial, *RePro* 68, (out.-dez. 1992), São Paulo, RT, p. 116-135.

(115) MEDEIROS, Maria Lúcia, cit., p. 116. Comentar-se-á mais à frente.

(116) MEDEIROS, Maria Lúcia, cit., p. 117-118.

(117) MEDEIROS, Maria Lúcia, cit., p. 118-119.

(118) MEDEIROS, Maria Lúcia, cit., p. 119-120.

(119) MEDEIROS, Maria Lúcia, cit., p. 120-124.

parcial, quanto a sua instituição nas leis de organização judiciária dos Estados? Observe-se o que diz Maria Lúcia Medeiros, com apoio em Arruda Alvim:

“Não se sabe ao certo e de forma concreta o que pretendeu o legislador...

(...)

Parece, em verdade, que ao se referir a procedimento, quis o constituinte que os Estados tivessem competência concorrente quanto aos aspectos dos ritos processuais. Segundo o Prof. Arruda Alvim, com base no art. 24 do texto constitucional, no âmbito dos Estados, ‘poder-se-ão, inclusive, criar novas modalidades de citação ou de intimação, desconhecidas da lei processual, desde que respeitados os princípios do art. 5.º, XXXV, LIV e LV, da CF de 1988, principalmente, entre outros; a mesma coisa se diga quanto a cartas precatórias e cartas de ordem. O tema relacionado com protocolo poderá ser disciplinado por lei local... (...)’

Temas relacionados, por sua vez, com o direito de ação, as partes, as provas, a sentença, continuarão, porém, a merecer tratamento uniforme, através de normas exclusivamente federais, por serem a própria estrutura do Direito Processual...

(...)

Para Arruda Alvim (...), o direito de ação é matéria eminentemente processual, merecendo normas uniformes, editadas unicamente pela União. Vez que o recurso é entendido como uma continuação do exercício do direito de ação, em fase posterior do procedimento (...), é claro que a competência normativa quanto a estes é também exclusiva da União, conforme o art. 22, I, da CF:¹²⁰

Isso, evidentemente, quanto aos Estados. Mas, mesmo no âmbito federal, explícita, ainda, a autora, a correção parcial, mesmo aquela disciplinada pela Lei 5.010, só seria legítima se ficasse limitada à função corregedora – isto é, administrativo-disciplinar. Mas como avança sobre o processo, reformando a decisão reclamada, incide em inconstitucionalidade, porque não há como admitir que um órgão

⁽¹²⁰⁾ MEDEIROS, Maria Lúcia, *Anotações sobre a correção parcial*, cit., p. 124-125. Os trechos de Arruda Alvim estão em seu *Tratado de direito processual civil*, São Paulo, RT, 1990, v. 1, p. 292.

administrativo, *in casu* o Conselho da Justiça Federal, profira decisões jurisdicionais. Ademais, considera que a reclamação correicional com fins recursais, além de inadapável a nosso sistema processual, exauriu seu campo de incidência, porque, com o CPC, qualquer decisão que traga prejuízo, mesmo denominada despacho, é recorrível, a teor do que ensina Nelson Nery. Refere ainda o pensamento de Teresa Celina Arruda Alvim, para quem os despachos apresentam um conteúdo decisório mínimo que, quando gera prejuízos às partes, admitirá o recurso, mesmo não se transmutando em decisão interlocutória. Faz ainda menção ao problema apontado por Malachini, antes referido, tocante às hipóteses de agravo despido de efeito suspensivo, fora daquelas previstas no art. 558 do CPC. No tocante às omissões, em rebate à já mencionada argumentação de Barbosa Moreira, alvitra não só a providência do art. 198 do mesmo Código, já recomendada por Bermudes, como a do art. 133, II, desse diploma.¹²¹ Quanto às demais hipóteses, admite o uso, tão-somente, do mandado de segurança. Termina com a análise de casos concretos.¹²²

No ano seguinte, lança-se ao tema Eduardo S. Pimenta, ainda que agregado a outros, no estudo *A correição parcial, o inquérito policial e a reparação do dano*, que oferece uma visão da reclamação correicional do plano do Direito Processual Penal.¹²³

No que diz respeito à correção parcial, em seqüência a seu histórico, aduz situações em que a entende cabível no processo criminal, sem questionar-lhe a constitucionalidade, já que regulada, no plano federal, na Lei 5.010/66 e, no dos Estados, nas respectivas leis de organização judiciária, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos regimentos internos dos tribunais. Insiste apenas em que deve ser processada à semelhança de um agravo, com contraditório, e para tanto

(121) Com base, também, em Teresa Celina de Arruda Alvim (cf. Despachos, pronunciamentos recorríveis?, *RePro* 58, São Paulo, RT, 1990). O dispositivo por último citado permite responsabilizar o juiz que recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte, sendo que seu parágrafo único estabelece como de 10 (dez) dias o prazo para a configuração da recusa, omissão ou retardo.

(122) MEDEIROS, M. L., *Anotações sobre a correição parcial*, cit., p. 125-132.

(123) PIMENTA, Eduardo S., *A correição parcial, o inquérito policial e a reparação do dano*, RT 694, p. 427-432, São Paulo, RT, 1993. A correição parcial na esfera do processo penal será brevemente analisada, mais adiante.

invoca a Lei 8.038/90, que regula o procedimento da reclamação perante o STF e STJ. Entende-a como um recurso.¹²⁴

Finalmente, quem por último parece haver voltado os olhos para a correição, na doutrina,¹²⁵ foi Lourí Geraldo Barbiero, em trabalho intitulado Correição parcial: subsiste ou não em nosso sistema processual civil?,¹²⁶ onde explora o tema com singeleza, porém com razoável precisão.

De início, conceitua correição parcial, faz ligeira menção a sua origem histórica, e define sua natureza jurídica como sendo de simples providência administrativa, de caráter disciplinar.¹²⁷ Quanto a seu campo de aplicação e pressupostos de admissibilidade, oferece aqueles considerados como tais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde é – ou pelo menos era, ao tempo da publicação – magistrado, fazendo, tão-somente, questão de remarcar que só cabe contra *errores in procedendo* e não *in judicando*, na forma da jurisprudência respectiva.¹²⁸ Cuida da aplicação, a ela, do princípio da fungibilidade recursal, o que não deixa de ser curioso, pois não a tivera na conta de recurso.¹²⁹ Refere seu procedimento e a competência para

(124) PIMENTA, Eduardo S., A correição parcial, o inquérito policial e a reparação do dano, cit., especialmente às p. 429-431. Com todo respeito, parece que o ilustre articulista, talvez pela tentativa de tratar o tema por demais sinteticamente, fez uma certa confusão entre alguns conceitos.

(125) A afirmação refere-se a trabalho específico sobre esse tema. Menções passageiras em manuais, tratados ou compêndios de Direito Processual, ou monografias acerca de outros assuntos correlatos, evidentemente, continuam e continuam vindo a lume, mas sem se deter com maior profundidade sobre ele. Aliás, o critério que presidiu a escolha das obras a serem aqui analisadas foi esse: apreciação das específicas, e daquelas que, embora genéricas, fizeram alguma incursão mais profunda na matéria. Ir além disso importaria analisar tudo quanto todos os processualistas escreveram sobre correição, o que, além de desnecessário, seria quase impossível e delongaria demais este trabalho.

(126) BARBIERO, Lourí Geraldo, Correição parcial: subsiste ou não em nosso sistema processual civil?, *Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais* n. 76, dez. 1995, p. 9-17.

(127) BARBIERO, L. G., cit., p. 10.

(128) BARBIERO, L. G., cit., p. 10-11.

(129) BARBIERO, L. G., p. 11-12. Talvez o haja feito somente em atenção à jurisprudência do TJSP.

seu julgamento, na forma da legislação paulista e do RITJSP¹³⁰ – que são, desde há muito: o rito, similar ao do agravo; e a atribuição competencial, a órgãos judiciais¹³¹ –, depois do que passa a elencar doutrina e decisões pretorianas não apenas no sentido da sua inconstitucionalidade, como também no da sua não-subsistência no sistema processual vigente, fazendo conclusão nesse exato sentido, apesar das normas legais estaduais e regimentais a que se referira. Vislumbra, ao final do seu trabalho, como solução para as situações de dano irreparável ainda sem outro meio de corrigenda que não o mandado de segurança, o novo regime do agravo, que então se avizinhava.¹³²

Alguns aspectos ressaem da análise do conjunto de tudo quanto se escreveu a respeito da reclamação correicional no Direito brasileiro, e sobre os quais é necessário fazer um comentário crítico.

Primeiramente, quanto à origem e evolução histórica do instituto, quase todos os autores apontam o surgimento da correição parcial nas leis estaduais de organização judiciária, após a redução, pelo CPC de 1939, das possibilidades de recurso contra as interlocutórias.

Dizem, com base nisso, que essas leis estaduais vieram compensar o desaparecimento, em nosso sistema, do agravo por dano irreparável, do Regulamento 737, de 1850, que havia sido, na prática, mantido pelos códigos estaduais, ao tempo da dicotomização do processo no Brasil, quando da vigência da Constituição de 1891.

Essa espécie de agravo, por seu turno, originava-se do agravo por ordenação não guardada, das velhas leis portuguesas, decorrente das vetustas *sopricações* e querimônias lusitanas, que fincavam suas raízes nas *supplicationes* do antigo Direito Romano.¹³³

(130) BARBIERO, L. G., cit., p. 12-14.

(131) Cf. Frederico Marques, *Instituições*, v. IV, cit., que informa ser assim desde 1963.

(132) BARBIERO, L. G., cit., p. 14-17.

(133) Só a título de curiosidade, João Mendes Júnior diz que a suplicação – que significa, segundo ele, *repetir para cima* – foi introduzida, consoante velhas fontes romanas, em lugar da apelação, não só por causa da eminência do juiz recorrido, como porque era um recurso, visto que o recorrido já funcionara em segunda instância. E que, de acordo com a evolução do velho direito português, redundou no hoje *recurso extraordinário*, cujo nome legítimo, para ele, deveria ser exatamente suplicação, porque outra coisa não seria o STF

A longa linhagem histórica, por quase todos sempre ressaltada, daria legitimação ao instituto.

Todavia, poucos notaram que, não obstante tal raciocínio, aponta-se o surgimento da correição parcial, com esse nome, ou com o nome de reclamação, na legislação processual dos Estados – seja em 1892, como quer um, 1911, como entendem vários, 1915, 1928 ou 1929, como este ou aquele apontam –, o que interessa é que sempre foi na época em que o CPC de 1939 ainda não tinha entrado em vigor, e portanto quando ainda dispunha o sistema do agravo por dano irreparável!

Então, não se pode dizer que a correição parcial surgiu como reação à redução das possibilidades recursais contra as interlocutórias, inaugurada pela codificação antes referida.

O que parece mais próximo da verdade é dizer que a reclamação correicional surgiu do instituto das correições do Direito português, oriunda do poder de império do monarca, e existente, igualmente, desde Roma, conforme estampa muito bem o documento do Imperador Maximino, referido por algumas fontes.

Essa medida, evidentemente adaptada às evoluções da estrutura estatal, cujas bases foram alteradas, principalmente, a partir da derrocada do *ancien régime*, com a colocação, em prática, das idéias iluministas, com a divisão entre os Poderes do Estado, com o constitucionalismo etc., passou a ser instrumento do governo interno da magistratura.

De maneira que, adotado entre nós, como sempre o foi, o instituto da correição, isto é, da correição geral, estava adotada também a correição parcial, como medida tendente a provocar uma correição em autos específicos. Entretanto, seus efeitos e sua natureza não poderiam ser diversos daqueles da correição geral: administrativos e disciplinares da magistratura.

Essa é a sua verdadeira natureza: medida administrativa e disciplinar interna da magistratura.

Dentro dessa perspectiva, a correição parcial sempre foi e é constitucional e legítima. Repita-se: como medida puramente administrativo-disciplinar, sem efeitos sobre as decisões proferidas no processo.

Se um Juiz proferiu uma interlocutória erradamente, provoca-se a correição para apontar o fato ao órgão superior da magistratura, que,

verificando o equívoco, advertirá ou punirá o magistrado faltoso. Se se tratar de omissão, determinará a ele que pratique o ato que omitiu, sob as penas da lei.¹³⁴ Nada mais que isso, porém, pois uma providência administrativa não pode ter o condão de, diretamente, alterar ou cassar uma decisão jurisdicional, nem de fazer surgir outra onde nenhuma havia.

Por conseguinte, é preciso ter coragem de dizer claramente que não foi a correção parcial que surgiu em reação à redução das perspectivas recursais contra as interlocutórias, trazida pelo CPC de 1939; foi, isso sim, sua *deturpação*, para o fim de se utilizar dela como recurso ou sucedâneo recursal.

Essa deturpação é a causadora da inconstitucionalidade invencível de que sempre padeceu a reclamação correicional com finalidade recursal, porque, claramente, passou-se a ter um recurso espúrio, criado por Lei Estadual, violando disposição expressa da Constituição, que restringe a legislação processual, com exclusividade, à União.

Não pôde tal vício ser contornado pela menção à medida, feita na Lei 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança). Por sinal – coisa que não se vê ninguém observar – a lei em foco não fala, em momento algum, em *correção parcial*, mas apenas em *correção, tout court*. O que pretende é vedar o uso do mandado de segurança para corrigir problemas decorrentes de atos judiciais (não necessariamente jurisdicionais) ilegais ou abusivos, que possam, administrativamente, ser resolvidos por providência correicional, geral ou específica. Mais nada.

E ainda que tivesse querido, o legislador, referir-se realmente à malsinada correção parcial, ainda assim essa lei – bem como a Lei 5.010/66, que reorganizou a Justiça Federal de primeiro grau – não estaria a legitimar seu uso, como se recurso fora. Isso já o mostrou muito bem Arruda Alvim, e não é necessário repetir seus argumentos.

Acresça-se, apenas – por se tratar de situação superveniente ao texto do Professor Alvim, em referência – que a subsistência da própria

senão uma *casa de suplicação*, salvo as diferenças acidentais (cf. *Direito judiciário brasileiro*, 4. ed., com adaptações à CF de 1946 e aos CPC e CPP por João Mendes Neto, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1954, p. 369-371).

⁽¹³⁴⁾ Sem determinar, todavia, como e em que sentido deve ser esse ato, mormente se se tratar de decisão jurisdicional no processo.

Lei 5.010/66, com o advento da Constituição de 1988, tornou-se questionável, porquanto ela, dispondo sobre organização interna da Justiça Federal de primeira instância, parece colidir com o art. 96, I, *b*, da atual Lei Maior, o que seria mais um argumento *contra* a correição parcial...

Demais disso, como ajuntou Edson Malachini, a corrigenda de ato jurisdicional, no processo, sem a ouvida da outra parte – porquanto os procedimentos da correição parcial quase sempre não a prevêm – pode importar violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, ou seja, caracterizar outra inconstitucionalidade.

É viável pensar, ainda, que o uso indevido da correição parcial como recurso afronta o princípio do juiz natural, porque dá a órgão superior – pasme-se: às vezes de caráter administrativo! –, à míngua de previsão na Constituição Federal ou em Lei Federal de processo, condições de alterar decisórios do Juiz a quem elas cometem o poder de processar, instruir e julgar a causa.

Enfim, a correição é absolutamente incompatível com o princípio da independência jurídica dos juízes. É o que já ensinava, desde a primeira metade do século, ainda que com outras palavras, Philadelpho Azevedo, quando profligava a reclamação correicional como *caruncho-sa medida*, dizendo: “não é possível que seja diretor do processo o juiz que age com fiscal por cima a lhe acompanhar todos os passos e a modificar toda orientação, tendente a formar certa convicção, sempre subjetiva”.¹³⁵

O incrível é que, décadas depois, essa absurda situação estava consagrada, como declarava Moniz de Aragão: “o processo brasileiro de nossos dias é dirigido a quatro mãos, imediatamente pelo juiz e imediatamente pelo Corregedor da Justiça ou Conselho Superior da Magistratura, através da correição parcial, transformada em panacéia processual”.¹³⁶

Estranho, *data venia*, é que o eminente processualista do Paraná defendesse a medida, quando todos sabiam que, nas próprias leis estaduais que a acolham – situação que persiste até hoje – ela sempre foi tratada com variações: em algumas, a medida se restringe claramen-

(135) AZEVEDO, Philadelpho, Voto 760, *Um triênio de judicatura*, São Paulo, Max Limonad, 1948, vol. V, p. 184.

(136) MONIZ DE ARAGÃO, E. D., *A correição parcial*, cit., p. 46.

te a seus fins legítimos, administrativos e disciplinares, mas em outras tem evidentes e inadmissíveis efeitos recursais; numas, quem julga o pedido de correção parcial é o Conselho da Magistratura, ou o Corregedor, e em outras o próprio Tribunal de Justiça ou Alçada, ou órgãos divisionários destes, num contubérnio vergonhoso entre a atividade judicial administrativa e a jurisdicional, que afronta os princípios maiores do Direito Processual e do próprio Direito Constitucional.

Com o advento do CPC de 1973, a correção parcial (*rectius*, seu uso com a finalidade recursal) perdeu até a justificativa que possuía, que era o tratamento que o código anterior tinha dado às hipóteses de agravo.

No entanto, surgiram quatro linhas argumentativas para continuar admitindo essa distorção, mesmo entre os que não tinham mais ilusões quanto a sua escandalosa inconstitucionalidade:

a) as omissões dos Juízes de primeira instância, as quais, não sendo despachos, nem decisões interlocutórias, nem sentenças, poderiam lesar alguma das partes sem que recurso algum houvesse;

b) decisões denegatórias de agravos, repetidas *ad nauseam*;

c) o fato de não ter o Código previsto recurso para despachos capazes de produzir conseqüências lesivas mas que, embora fossem além do simples impulso processual (mero expediente), não chegassem a se constituir em decisões interlocutórias, por não chegarem, efetivamente, a decidir verdadeira questão incidente no curso do processo, e como tal, permanecessem irrecorríveis; e

d) a falta de efeito suspensivo ao agravo, salvo em restritas e especialíssimas hipóteses.

Ora. Nada disso é capaz de dar suporte à reclamação correicional.

A uma, porque nenhum desses argumentos seria capaz de dobrar o de inconstitucionalidade, e esse sobrepõe-se a qualquer outro. Não se pode justificar como aceitável, em Direito, aquilo que é flagrantemente desconforme à Constituição.

A duas – se não existisse o óbice da inconstitucionalidade –, porque é perfeitamente possível resolver todos os problemas levantados, de modo legítimo, sem apelar para a utilização indevida da correção parcial como recurso.

Com efeito.

Quanto às omissões dos Juízes, é possível enfileirar algumas sugestões:

a) quase sempre uma simples petição, apontando a lacuna, é suficiente para que o magistrado a corrija, ou, dizendo porque não o faz, produza decisão interlocutória, suscetível de agravo, que encaminhará o problema ao Juízo superior;

b) caso a primeira providência não resolva, e o magistrado permaneça inerte mesmo diante da provocação, ou se o interessado entender de simplesmente partir para uma atitude mais decidida, outra possibilidade é interpor uma correição parcial – aí em sentido puro, disciplinar – a fim de que o Juiz, sofrendo ou vendo-se na iminência de sofrer advertência ou punição do órgão administrativo a que está funcionalmente sujeito, pratique o ato jurisdicional faltante;

c) ou ainda, valer-se da representação prevista no art. 198 do CPC, na trilha do que alvitrou Bermudes (registre-se que mesmo sem esta, a atividade correicional do órgão superior da magistratura, *ex officio*, em face de informação do próprio magistrado, à luz do que prevê o art. 39 da LOMAN, também poderá ser eficaz para a solução da omissão em tela);

d) em conjunto com as medidas anteriores, restando baldada a sugestão da alínea *a*, a responsabilização do magistrado, na forma do art. 133, II, e parágrafo único, do CPC;

e) se a omissão configurar abuso ou ilegalidade, diante da inocuidade das providências anteriores, paralelamente a elas, ou sem qualquer outra medida preparatória – conforme o caso –, poderá o interessado interpor mandado de segurança;

f) se a omissão estiver na iminência de causar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte, e for relevante a situação jurídica em pauta, poderá ajuizar uma ação cautelar incidente, com pedido de liminar para corrigir o ato omissivo, ou impedir-lhe a produção de efeitos danosos.

Alguns desses alvites também poderiam ser elencados a propósito do segundo e terceiro problemas, ou supostos problemas – o da denegação *ad nauseam* do seguimento de agravos, e o dos despachos que não são de mero expediente, mas não chegam a configurar interlocutórias, porque neles não se resolve propriamente uma questão incidente.

A mais recente doutrina do processo civil brasileiro, e essa também é à praxe jurisprudencial, tem entendido que despacho de processo, se é potencialmente causador de lesão, é porque vai além do mero e escorrito impulso processual. Então, qualifica-se como recorrível, mesmo sem se transmutar em decisão interlocutória.¹³⁷

Na linha de Nelson Nery Jr., é de entender-se que, se o despacho é capaz de causar prejuízo a qualquer das partes, caracteriza-se como decisão interlocutória, ainda que se revista da forma de despacho, sendo, pois, agravável.¹³⁸

Com efeito, o *nomen juris* que se lhe dê pouco importa, o que vale é verificar seus efeitos. A experiência forense mostra que muitos juízes,¹³⁹ sob a epígrafe “despacho”, proferem interlocutórias as mais complexas, concedendo liminares, tutelas antecipadas, saneando o processo, deferindo e indeferindo provas etc. Porém, mesmo que se trate de mero ato de impulsão processual, por mais simples que seja, como todo ato desse jaez contém – na lição de Teresa Celina Arruda Alvim, já referida – um mínimo, ínfimo que seja, conteúdo decisório, provando-se que seus efeitos causaram gravames, não há como considerar tal ato irrecurrível.

Não se pode interpretar literal e restritivamente o art. 522 do CPC, sem atentar para as circunstâncias presentes no caso concreto.

O problema, pois, é um falso problema, uma falsa questão.

Restaria, por último, a falta de suspensividade do agravo. Embora atalhável via mandado de segurança, consoante propunha Malachini, o problema poderia levar a alguns impasses: e se o ato não fosse ilegal ou abusivo, caberia o *writ*? E se não tivesse a parte condições de demonstrar completamente a situação e a possibilidade de lesão irreparável por prova pré-constituída, como se poderia fazer?

A primeira de tais dificuldades fez nascer, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, viva discussão sobre a possibilidade de uso do mandado de segurança “para dar efeito suspensivo ao agravo”, nas hipóteses em que o CPC não o previa.

(137) Cf., por todos, Teresa Celina Arruda Alvim, Despachos, pronunciamentos recorríveis?, *RePro* 58, cit.

(138) NERY JR., Nelson, *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, 4. ed., São Paulo, RT, p. 63.

(139) Ao menos no Rio Grande do Norte, onde milita o autor destas linhas.

Aliás, alguns juízes, quando proferidores de atos dessa natureza, passíveis apenas de recursos desvestidos de efeito suspensivo, ao serem postos como autoridades coatoras em mandados de segurança interpostos apenas para obter a eficácia suspensiva não prevista na lei processual, entendiam-se vítimas de um absurdo jurídico, pois se o mandado de segurança somente é previsto constitucionalmente contra atos ilegais ou abusivos, sua colocação na posição de praticante de providência de tal jaez era sumamente constrangedora, principalmente quando o ato – por mais que pudesse prejudicar, no processo, a parte –, em nenhum momento configurava ilegalidade ou abuso.¹⁴⁰

A melhor interpretação assentou-se consoante as palavras do Ministro Carlos Velloso:

“Tratando-se de ato judicial, em sentido formal e material, passível de recurso ou correição, a Lei 1.533, de 1951, estabelece que não cabe mandado de segurança (art. 5.º, II). A jurisprudência, porém, atenuou a restrição legal, os olhos fitos na Constituição. Se a decisão judicial é passível de recurso com efeito suspensivo, não há falar em mandado de segurança. A uma, porque, se interposto o recurso com efeito suspensivo, o ato deixaria de ser operante e exequível, não haveria lesão. A duas, porque, se o recurso deixar de ser interposto, a matéria preclui. Resta-nos, então, a decisão judicial passível de recursos sem efeito suspensivo.¹⁴¹ Aí, seria cabível o mandado de segurança, assentou a jurisprudência, desde que ocorrentes dois requisitos: o primeiro, a interposição do agravo, ou do recurso sem efeito suspensivo. E por que seria necessária essa interposição? Porque, não interposto o recurso, a matéria preclui; em segundo, se da decisão resulta a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Ocorrentes, então, os pressupostos constitucionais e os requisitos que a jurisprudência assentou no que tange ao mandado de segurança contra ato judicial, surge para o sujeito o direito de impetrar o mandado de segurança, de ter resguardado, de pronto, o direito líquido e certo seu violado por ato ilegal, ou abusivo de poder da autoridade judicial. Não vejo possibilidade de o mandado de segurança ser deferido para se conceder efeito suspensivo a um recurso que, por lei, não tem esse

⁽¹⁴⁰⁾ Ver, por todos, Walter Nunes Silva Jr., *Mandado de segurança contra ato judicial*, Natal, Gráfica Nordeste, 1990, p. 55.

⁽¹⁴¹⁾ Exatamente o caso que, de momento, interessa.

efeito. Ora, dar efeito suspensivo a um recurso que a lei processual expressamente diz não possuir tal efeito, é fazer construção legislativa e não construção jurisprudencial.

Reconheço que já votei no sentido de que a segurança poderia ser concedida, ocorrentes os pressupostos constitucionais e os requisitos jurisprudenciais do mandado de segurança contra ato judicial para se dar efeito suspensivo ao agravo. Meditei, depois, sobre o tema e concluí que essa não é a solução melhor, sob o ponto de vista científico. No voto que proferi, no Plenário desta Casa, por ocasião do julgamento do MS 109.369-DF, disse eu:

‘A tese que perfilho, em tema de mandado de segurança contra ato judicial, está na linha do sustentado pelo Sr. Ministro Bueno de Souza. Se a lei concede, expressamente, efeito apenas devolutivo ao agravo, não vejo como seria possível deferir mandado de segurança contra a lei, a fim de emprestar-se efeito suspensivo a esse recurso.

Equaciono a questão da seguinte forma: tenho o mandado de segurança como uma ação constitucional, um remédio de Direito Constitucional, com pressupostos constitucionais, que são os seguintes: a) direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*; b) ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder. (CF, art. 153, § 21).¹⁴² Tratando-se de segurança contra ato judicial de que não caiba recurso com efeito suspensivo, se do ato resultar a possibilidade de dano irreparável, desde que ocorrentes os pressupostos constitucionais acima mencionados e desde que o recurso próprio tenha sido interposto a tempo e modo (porque o *mandamus* não é sucedâneo de recursos próprios e os atos e termos processuais não recorridos são apanhados pela preclusão), examino a segurança em toda sua plenitude, vale dizer, examino o próprio ato. É que, repito, ocorrentes os pressupostos constitucionais da segurança, o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, vale dizer, a demora da decisão a ser proferida no recurso sem efeito suspensivo, faz nascer *causa petendi* de outro direito de ação, assim do direito ao mandado de segurança, distinto da ação em curso, conforme prelecionava, nesta Casa, o eminente Ministro Paulo Távorá. Em casos assim, portanto, repito, a segurança deve ser examinada em toda a sua plenitude, examinando-se o próprio ato impugnado a fim de que seja restabelecido o direito líquido e certo violado.

⁽¹⁴²⁾ CF 67/69, correspondente ao art. 5.º, LXIX, da CF 88.

Esta é a tese que perfilho, tendo presente, primeiro que tudo, que o mandado de segurança é garantia constitucional, que deve ser visualizada sem preconceitos. Considero, *data venia*, simplesmente preconceituosa a afirmativa no sentido de que se deve deixar o conhecimento do recurso interposto para o órgão incumbido de julgá-lo e, por isso, a segurança deve ser concedida apenas para emprestar-se efeito suspensivo ao agravo. Isto, repito, é mero preconceito. E o que é pior: leva-se a decidir contra a lei, vale dizer, a emprestar-se efeito suspensivo a um recurso de que a lei, expressamente, exclui esse efeito. E, no caso, *data venia*, emprestando-se efeito suspensivo ao agravo, está-se justamente esvaziando o julgamento do agravo, conforme já falamos¹⁴³.

Em suma: mover o *mandamus*, paralelamente ao agravo, não era suficiente para que fosse ele acolhido: era necessário demonstrar que, além de suscetível de recurso despido de efeito suspensivo, o recurso tinha sido interposto, e o ato, em si, era ilegal ou abusivo e violador de direito líquido e certo do impetrante.¹⁴⁴

Mas Teresa Celina Arruda Alvim, na esteira de Walter Nunes da Silva Júnior, embora concordando que a parte não tem direito a que se dê efeito suspensivo a recurso que dele não dispõe, vai mais longe: para ela, se o ato é, em si, ilegal ou abusivo, não importa que o interessado o tenha interposto ou não,¹⁴⁵ com o que se concorda.

⁽¹⁴³⁾ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, Do mandado de segurança e institutos afins na Constituição de 1988, *Mandados de segurança e injunção* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira), São Paulo, Saraiva, 1990, p. 75-106, especialmente às p. 84-86 (trecho citado, parte do voto no MS 110.598-MG). A tese restou acolhida pelo então TFR, no MS 129.690-PR. Idem, p. 86-87. No Supremo já se havia firmado a tese de que se o ato – mesmo judicial – era realmente lesivo, podendo resultar, dessa lesão, dano irreparável, devia ser admitido o *mandamus* (cf., por exemplo, o voto do Ministro Xavier de Albuquerque, *RTJ* 70, p. 504 e segs., onde há minucioso levantamento, na doutrina e na jurisprudência, a respeito).

⁽¹⁴⁴⁾ Esse raciocínio, de certo modo, havia sido sugerido, fazia tempo, por Emílio Alberto Maia Gishkow, no seu artigo Mandado de segurança contra ato judicial e correição parcial, *Revista Jurídica* 47, já citado neste trabalho.

⁽¹⁴⁵⁾ Cf. Teresa Celina Arruda Alvim, *Medida cautelar, mandado de segurança e ato judicial*, 3. ed., São Paulo, RT, 1994, *passim*, especialmente às p. 172-174. Walter Nunes Silva Jr., *Mandado de segurança contra ato judicial*, cit. Este autor, aliás, faz, à p. 64 dessa sua monografia uma colocação irresponsável,

Mas, na prática, apesar dessas e de tantas outras lúcidas ponderações, fosse ou não o ato jurisdicional ilegal ou abusivo, a maior parte da jurisprudência admitia, e continuou admitindo, essa forma de proteger as partes da lesão ou da sua iminência, decorrente de ato processual – decisão interlocutória ou despacho com efeitos gravosos – insuscetível de recurso dotado efeito suspensivo.

Em rigor, porém, haveria ainda lacuna, tanto nas hipóteses em que o ato não chegasse a caracterizar propriamente a ilegalidade ou o abuso, como naquelas em que, mesmo isto ocorrendo, não tivesse o interessado condições de demonstrá-lo por meio de prova pré-constituída.

Acontece que, desde o advento do CPC de 1973, a largueza dada ao poder geral de cautela do Juiz, e a possibilidade de proposição, em situações que tais, de ações cautelares inominadas, no caso incidentes – desde que presentes os tradicionais pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* –, sempre foi e é, ao que tudo indica, modalidade legítima e indiscutível de contornar esses problemas sem incidir em inconstitucionalidade, desnaturação da finalidade constitucional ou processual de qualquer recurso ou *writ*, ou restrição probatória que compromettesse o atingimento da maior eficácia e justiça para o caso.¹⁴⁶

Todos esses questionamentos, porém – independentemente de se abraçar qualquer dos meios de solução aqui relacionados – desapareceram, total e completamente, com a reforma do regime do agravo do CPC, decorrente do advento da Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, diante da nova redação que deu ao art. 558 do diploma codificado, *verbis*:

“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e *em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação*, sendo relevante a fundamentação,

quanto à inocuidade, em relação ao mandado de segurança, de ter ou não sido interposto o recurso cabível contra o ato a que o *mandamus* se dirige: “a preclusão, pelo fato de não ser pressuposto ao exercício do direito de ação, pois seus efeitos são endoprocessuais, não é óbice à impetração do mandado de segurança”.

⁽¹⁴⁶⁾ Nesse sentido, também Teresa Celina Arruda Alvim, *Medida cautelar, mandado de segurança e ato judicial*, 3. ed., São Paulo, RT, 1994, *passim*, especialmente às p. 175-176.

suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara” (grifou-se).

Abriu-se, portanto, a *válvula de segurança*, que Malachini apontara uma década e meia antes, como saída para sepultar definitivamente o uso indevido da correição parcial como recurso.

Em outras palavras: voltou, ao seio do processo civil brasileiro, o agravo por dano irreparável do Regulamento 737, herdeiro do agravo por ordenação não guardada, das Ordenações, e de toda a tradição lusitana e romana anterior, como pregara, fazia mais de três décadas, José Frederico Marques.

Tudo quanto se pretendeu fazer, nos últimos cinquenta anos, em favor da irrecorribilidade das interlocutórias, foi jogado por terra, porque a natureza do sistema processual e dos que o fazem é, em verdade, refratária à aplicação, ainda que parcial, desse regime.

O brasileiro – eis um problema de mentalidade, no qual todos estamos imersos, e que jamais vai se resolver por meras modificações legislativas – sofre de uma espécie de “mania recursal”, de modo que, onde a possibilidade do recurso não existir, ele, nem que seja pelos meios os mais absconsos, irá criá-la.¹⁴⁷

⁽¹⁴⁷⁾ Cf. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, *Suspensão de execução em face de ação rescisória: ligeiras reflexões sobre a baixa eficácia da tutela satisfativa no sistema processual brasileiro*, *Revista Forense* 348, p. 159-173. Ali, a certa altura, disse existir em nosso país uma *cultura da inconformidade*, mediante a qual ninguém se resigna com qualquer decisão judicial, ainda que tenha sofrido seguidas derrotas em todas as instâncias possíveis. É “Aquilo a que muitos dão o jocoso nome, em falso latim, de *jus esperneandi*: a mania de recorrer de tudo, até quando evidentemente incabíveis os recursos, até às instâncias especiais ou extraordinárias; depois, fazer o mesmo percurso, numa possível liquidação do julgado; depois, ainda, proceder da mesma forma, na execução, embargando-a e recorrendo de quaisquer decisões contrárias aos embargos... e, nada mais sendo possível, interpor rescisória, pedir liminar para sustar a execução e sempre e sempre recorrer, recorrer e recorrer... O exagerado número de instâncias, as variadíssimas possibilidades recursais em cada uma delas (que, nos tribunais, são ampliadas pelos recursos regimentais), a existência ainda de outros meios de impugnação, como o mandado de segurança, as cautelares e um longo etc., levam, dessa forma: o processo de conhecimento, à inaceitável demora; o de execução, além da mesma demora, à quase total perda de sua eficácia – quando se ganha, e como custa!, não se leva...”.

Por isso, mesmo diante de tudo quanto foi exposto, não será de espantar que alguém ainda vá insistir na persistência do uso recursal da reclamação correicional.

Para quê? Todas as finalidades que ela pretendia alcançar, todos os supostos problemas que desejava obviar foram agora solvidos, com o novo regime do agravo.¹⁴⁸

Se não conseguiu morrer de inconstitucionalidade crônica, morrerá agora a correição parcial de inanição prática, porque sua aplicabilidade passou a ser nenhuma.

Tristemente, porém, tem-se de reconhecer que a morte do manejo da correição parcial como recurso é sua vitória.

Sim, porque os que a sustentaram, durante todos esses anos, venceram. E nesse grupo não são os mais numerosos os juristas que a defenderam em suas obras, ou os magistrados que a acolheram em suas decisões: estes, ao menos, estavam ou estão, se ainda o fazem, opinando de acordo com suas consciência. Pense-se muito mais nas pessoas e nos operadores jurídicos em geral, que a mantiveram, desafiando a Constituição, a lei, os princípios de concentração e celeridade no processo, pela já referida mentalidade que se tem de “recorrer” sempre e contra qualquer decisão, mesmo irrecorrível, desde que não seja favorável...

Abriram-se amplamente as porteiros dos recursos contra as interlocutórias, e mais, revestiram-nos do efeito de suspender o processo. Tanto assim que o pouco tempo que faz, desde que o novo sistema do agravo foi implantado, já mostra como os tribunais estão atulhados de pedidos de efeito suspensivo para tais recursos. Agora, agrava-se por “dá cá essa palha”... E os processos, ainda mais lentos que antes, desafiavam a paciência dos juízes, advogados, membros do Ministério Público e das pessoas em geral, poucas das quais se dando conta de que contribuíram para esse estado de coisas...

Mas será que a reclamação correicional – ou seu uso como recurso –, esse instituto espúrio de sete fôlegos, ainda pode mesmo sobreviver?

⁽¹⁴⁸⁾ No entanto, já mesmo após o advento desse regime, há que entenda que ainda restam hipóteses de cabimento à reclamação correicional. Cf., por exemplo, Edson Ribeiro, *Nascimento e fim dos direitos e ações*, São Paulo, Leud, 1998, que, à p. 332, arrola seis hipóteses, todas, *data venia*, resolvíveis por agravo e até por apelação, como a possibilidade de “despacho (*sic*) que extingue o processo fora da previsão do art. 329 do CPC...”.

Apesar de achar difícil – por falta de necessidade – seu emprego no processo civil, há ainda alguns recantos onde ela pode-se alojar.

No procedimento dos Juizados Especiais, por exemplo. Embora esse devesse ser o último lugar em que ela poderia buscar refúgio, dadas as sérias restrições do sistema da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao recurso em separado das interlocutórias,¹⁴⁹ ou melhor, aos recursos em geral, para poder fazer do rito processual ali desenvolvido algo simples e rápido.

Mas já há trabalhos que defendem seu manejo, nessa seara, justamente para contornar tais “problemas” (as ditas limitações recursais que são, ao que parece, justamente as virtudes do procedimento nesses Juizados).¹⁵⁰

No tocante ao processo laboral, não comove a alegação de que se encontra legitimada a providência “recursal” da correição parcial nos arts. 682, IX, e 709, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esses dispositivos dão competência, respectivamente, aos Presidentes dos TRTs e ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, do TST, para exercer correição sobre as juntas, ou parcialmente, no que se fizer necessário, e decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos TRTs e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.

Cuida-se, em verdade, da mesma situação do processo civil, no âmbito da Justiça Federal. Trata-se de uma competência de ordem administrativo-disciplinar que não pode importar modificações no processo, pela alteração ou cassação de decisões, pena de inconstitucionalidade, porque os poderes de fiscalização interna da magistratura trabalhista, mesmo decorrentes de Lei Federal, não se inserem nas normas administrativas da organização judiciária respectiva, e não nas processuais, únicas capazes de instituir recursos. E não se venha dizer que a CLT é lei processual. Algumas de suas normas são. Outras são de Direito do Trabalho material. E outras ainda – entre as quais as de organização judiciária, como as desses dispositivos –, meras normas

(149) Cf., v.g., Athos Gusmão Carneiro, *Audiência de instrução e julgamento*, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 162.

(150) Cf. J. S. Fagundes Cunha, *Recursos e impugnações nos juizados especiais cíveis*, Curitiba, Juruá, 1996, p. 145-163, especialmente à p. 162.

administrativas.¹⁵¹ Também se pode carrear o argumento de que a organização judiciária dos tribunais e juízos a eles inferiores deve ser estabelecida pelas próprias cortes, na forma do art. 96, I, *b*, da Constituição de 1988, diante da qual passaram a ter sobrevivência, quando menos, questionável, os arts. 682, IX, e 709, II, da CLT, semelhantemente ao ocorrido com os dispositivos da Lei 5.010/66, quanto à Justiça Federal de primeira instância.

Mas, como também os ritos processuais sediados na CLT – igualmente a bem da celeridade e simplificação – prestigiam o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, tendo o agravo de instrumento, naquela área, função bem mais diminuta do que no processo comum, não é de causar espécie que haja posições como a de autor já referido neste trabalho, que acatam, dados os seus “proveitosos resultados”, o emprego recursal da reclamação parcial naquele ramo do Judiciário.¹⁵²

O mesmo se diga do Processo Penal.

Em qualquer hipótese, se há restrições recursais, é porque estas foram previstas pela lei, que não quis que determinados recursos existissem, ou, em existindo, que tivessem efeito suspensivo. Se houver ilegalidade ou abuso de poder, além da interposição do recurso cabível, resta o mandado de segurança, ou o manejo de medidas cautelares.

O Direito Processual Penal, além dessas providências, dispõe do *habeas corpus*, a que a doutrina e jurisprudência específicas têm

⁽¹⁵¹⁾ Para não perder tempo com mais argumentação, recorro ao ensinamento de Antônio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do processo*, 11. ed., São Paulo, Malheiros, 1995, à p. 87: “A norma jurídica qualifica-se por seu objeto e não por sua localização neste ou naquele corpo de leis”. Além da clássica definição de José Manoel Arruda Alvim, no seu *Manual de direito processual civil*, 6. ed., São Paulo, RT, 1997, vol. I, à p. 17: “Direito Processual Civil (...) sistema de princípios e normas que regulam o funcionamento da jurisdição civil, tendo em vista o exercício do direito de ação, que contenha lide civil, e o direito de defesa, bem como a estruturação infraconstitucional dos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares – exceto o que respeita à organização judiciária – e, ainda, a disciplina de todos os casos de jurisdição voluntária” (grifou-se).

⁽¹⁵²⁾ SANTOS, A., *A correição parcial – reclamação ou recurso acessório?*, cit., *passim*.

atribuído papel importante na solução de uma série de problemas, vários dos quais dentre os que são apresentados como justificadores do manejo recursal da correição parcial.

O que não se deve é procurar uma deturpação, como usar como recurso o que é simples medida administrativo-disciplinar, pisoteando os princípios mais caros do Direito Processual e – o que é pior de tudo – em geral para afastá-lo da eficácia real que ele deve, acima de tudo, buscar.

Assim, não há mais justificativa de nenhuma natureza, capaz de dar suporte à utilização, como recurso, da reclamação correicional, ou correição parcial, que precisa, de uma vez por todas, ser reduzida às suas únicas dimensões aceitáveis: medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo.¹⁵³

Finalmente, é de registrar que a reclamação correicional ou correição parcial não pode se confundir com a reclamação para a preservação da competência e da autoridade das decisões do Supremo Tribunal e do Tribunal Superior de Justiça, conforme previsão constitucional.¹⁵⁴

É óbvio que, considerando-se inconstitucional a utilização recursal da reclamação parcial, não se poderia parificá-la a medida que, justamente, reside na Constituição.

Mas seria igual a ela ao menos aquela correição parcial que se admite, restrita a suas funções administrativo-disciplinares?

Não. Mesmo assim, não.

A reclamação correicional, mesmo quando se cinge a suas funções legítimas, é tributária do velho instituto lusitano das correições, por sua vez herdado do direito romano, e visa a estabelecer, por parte do órgão corregedor, fiscalização sobre a atividade do juiz de primeiro grau, caso este tenha cometido erro, omissão ou abuso, em suas funções, a fim de tomar as providências administrativas cabíveis, punindo, se for o caso, o infrator.

⁽¹⁵³⁾ Cf., no mesmo sentido, Nery Jr., Nelson, *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*, cit., p. 61-64.

⁽¹⁵⁴⁾ E ainda, de outros tribunais, por autorização constitucional via lei.

Não busca preservar sua competência nem garantir a autoridade de suas decisões, como a reclamação propriamente dita – cuja origem, por sinal, não é propriamente a mesma da correção parcial –, quanto às cortes que dela dispõem.

Em princípio, pode ser feita *ex officio*, como toda atividade administrativa, ao contrário da reclamação constitucional, que, por lei, depende de provocação.

Não pode ter conseqüências diretas no processo – por exemplo, alterar uma decisão, pena de inconstitucionalidade – diversamente da reclamação, que, para atingir suas funções de preservação da competência e autoridade dos julgados das cortes às quais é atribuída, é suscetível de gerar os mais diversos efeitos, incluídos aí os de natureza verdadeiramente processual.

Não se constitui em atividade jurisdicional, como a reclamação propriamente dita.

Só atinge juízes de primeiro grau, ao passo que a reclamação pode incidir sobre quaisquer juízos ou tribunais, principalmente se parte do Supremo Tribunal Federal.

Além dessas, haveria ainda outras razões que distinguem suficientemente a correção parcial e a reclamação parcial propriamente dita, ao menos hoje em dia. De momento, porém, é necessário dar por encerrado esse assunto da correção parcial, esperando fique ela, finalmente, circunscrita a seus verdadeiros e legítimos objetivos – aqueles administrativo-disciplinares –, e que se deixe de utilizá-la, indevidamente, como recurso, por ser tal uso um vício, um mau hábito da praxe forense, que não se pode continuar tolerando, já porque, no plano teórico, inconstitucional e juridicamente indefensável, já porque, no patamar prático, desnecessário.